



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

AMANDA DE MORAIS SILVA

**VIDAS EM ESTADO DE MORTE**

O caso Lorena Muniz e a (des)humanização do Direito a partir de reflexões de Judith Butler

RECIFE  
2022

AMANDA DE MORAIS SILVA

**VIDAS EM ESTADO DE MORTE**

O caso Lorena Muniz e a (des)humanização do Direito a partir de reflexões de Judith Butler

Monografia apresentada para cumprir o componente curricular de Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado, requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Filosofia do Direito.

Orientador(a): Mariana Pimentel Fischer Pacheco

RECIFE

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Amanda de Moraes.

VIDAS EM ESTADO DE MORTE: O caso Lorena Muniz e a  
(des)humanização do Direito a partir de reflexões de Judith Butler / Amanda de  
Moraes Silva. - Recife, 2022.

73 f.

Orientador(a): Mariana Pimentel Fischer Pacheco  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Judith Butler. 2. Lorena Muniz. 3. Direito. 4. Violência. 5. Transfobia. I.  
Pacheco, Mariana Pimentel Fischer . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AMANDA DE MORAIS SILVA

**VIDAS EM ESTADO DE MORTE**

O caso Lorena Muniz e a (des)humanização do Direito a partir de reflexões de Judith Butler

Monografia apresentada para cumprir o componente curricular de Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Aprovado em: 11/05/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Regina Stela Corrêa Vieira

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Ma. Bianca Carvalho Dias

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

## AGRADECIMENTOS

A tarefa de agradecer ao final de um trabalho pelo suporte e pelas palavras e gestos de apoio sempre me pareceu insuficiente frente à significância do amparo - emocional, físico e social - que recebi nesses últimos anos de graduação daqueles que me enxergaram como alguém a servir de referência de amizade, afeto e empatia. Como autora desse trabalho, e tentando retribuir a solicitude a mim direcionada, também, não pretendo deixar em segundo plano o contexto no qual ele foi pensado, planejado e elaborado, afinal foi ele um dos motivos que me impulsionaram a escrever sobre violência e, em específico, violência de gênero, como tema que me afeta intimamente como mulher preocupada com a garantia e efetivação de direitos a todos, todas e todes, e como pessoa resultante de anos de dedicação e estudo - mesmo que quase exagerado - do Direito. Talvez por perceber a falta ou insuficiência de discussões que partem da perspectiva dos estudos de gênero dentro do Direito como pauta principal, encarei a árdua tarefa de tentar dar voz a tais perspectivas e a ressignificar as violências vividas cotidianamente por mulheres e pessoas LGBTQIA+, tateando novas formas de se olhar e buscar a igualdade entre pessoas. Tampouco considero irrelevante o fato de que, embora sentida por todos, mesmo que em graus e níveis diferenciados, essas formas de violência pareceram estar mais explícitas, especialmente após os anos de pandemia, que pareceram evidenciar ainda mais a necessidade de se falar em cuidado e solidariedade dentro do Direito. Em relação a tais acontecimentos, pouco há o que se comemorar, mas certamente muito há o que se lutar. Como nenhuma luta se constrói sozinha, venho, então, agradecer àqueles que me acompanharam nessa caminhada riquíssima da graduação em uma universidade pública.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Gorett e Marcelo, por todo o sacrifício, suporte, gestos e palavras de incentivo ao estudo, que me ajudaram a seguir em frente, mesmo que duvidosa de mim mesma. Nunca serei grata o suficiente para recompensar os esforços desmedidos pela educação das filhas. Sem eles, não seria eu, e nada seria possível.

Agradeço a Marcele, minha irmã gêmea, um minuto mais velha, por todas as palavras de encorajamento, e por todos os momentos que pude compartilhar, neste período de graduação e de escrita, minhas dúvidas, minhas alegrias e angústias, não ineditamente vividas por uma graduanda no curso de Direito. Quem também foi e continua sendo uma das minhas inspirações para perseguir esse caminho cheio de turbulências da vida acadêmica e dos estudos de gênero. Como eu gosto de falar: ela nasceu e eu fui atrás.

Agradeço profundamente a minhas grandes amigas Nathália e Julyana por todo carinho e amizade que me fizeram atravessar com mais leveza esse período, e com quem eu

também pude compartilhar ideias, alegrias, tristezas e anseios. São elas que também constituem parte de quem eu sou hoje.

Agradeço aos meus queridíssimos amigos e amigas que esse turbulento curso me proporcionou fazer, em especial a Rayssa, Manoel, Maresa, Yasmin, Pedro e José Neto, pessoas com quem dividi mais do que aulas presenciais e remotas e que acredito terem futuros brilhantes pela frente, quaisquer que sejam os caminhos trilhados. Agradeço e tento sempre retribuir o apoio dado por todos esses anos.

Agradeço aos meus amigos e amigas do famigerado e falecido “Clube do Livro”, em especial a Roberto, Flora, Lucas e Aryane. Obrigada por todo afeto, noites de karaokê e jogos compartilhados e conversas aleatórias que, certamente, tornaram os anos de graduação (e pré-graduação!) mais tragáveis.

Agradeço às minhas amigas da Coordenação de Estudos da Ásia da UFPE, Maria Gabriela, Suéllen, Camila, Amanda e Sátiro, as quais tive o prazer de conhecer remotamente durante o difícil período de quarentena. Para além de se juntarem a mim na grande empreitada dos estudos de Japão e Coreia, agradeço pela ajuda, pelos conselhos e momentos de loucura coletiva! Nessa minha ainda curta trajetória como pesquisadora, espero poder ainda trilhar com vocês! 너무 감사드리고 사랑합니다!

Agradeço também à Defensoria Pública da União, onde, como estagiária, tive a honra de conhecer profissionais comprometidos com a promoção de direitos e a diminuição de desigualdades sociais. Agradeço especialmente a todos assistidos e assistidas por me permitirem essa troca e experiência do que, realmente, significa realizar Justiça Social.

Agradeço especialmente à professora Mariana Fischer, minha orientadora e grande inspiração nos estudos de gênero e sexualidade. Obrigada pelas aulas, pelas orientações, de TCC e iniciação científica, e por todos os conselhos trocados. Agradeço também à professora Regina Vieira por todo o apoio acadêmico, pelas aulas, pela rica troca proporcionada na relação entre professora e aluna, como estudante e aspirante a acadêmica, nesse curto espaço de tempo em que pudemos conviver. Também, à professora Maria Lúcia, que muito admiro e me auxiliou nos primeiros passos na monitoria, como aluna engajada no espaço da universidade pública.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Pernambuco, à música, às artes e a tudo aquilo que me constitui como sou hoje. Bewitched, bothered and bewildered no more - ou só um pouquinho.

## RESUMO

Judith Butler, filósofa estadunidense, ao longo de sua obra, trata de discussões como feminismo, filosofia política e violência de gênero, que atravessam de maneira relevante a constituição de indivíduos como sujeitos e, especialmente, sujeitos de direitos, destacando precisamente as diversas formas de ser e estar no mundo que podem ser expressas por um corpo. Tomando como centralidade os conceitos de abjeção, vulnerabilidade, precariedade, direito ao luto e não-violência trabalhados por Butler em seus trabalhos, retoma-se, então, às violências perpetradas contra pessoas trans e travestis a partir da análise do caso de Lorena Muniz, mulher trans, pernambucana, abandonada em estado de inconsciência em uma clínica de procedimentos estéticos que pegava fogo em fevereiro de 2021. Toma-se, então, como problema de pesquisa: como é possível mobilizar ideias e conceitos específicos utilizados por Judith Butler, a saber, os de abjeção, vulnerabilidade, precariedade, luto, violência e não violência, para pensar o caso de Lorena Muniz e as potencialidades de interferência do Direito em situações de violência de gênero como essa? A saída de um estado de morte e de inumanidade reivindicado por pessoas, grupos e comunidades trans e travestis por ferramentas como o Direito é, então, investigada. Partindo-se da noção de abjeção de Butler (2003) busca-se, em primeiro plano, trazer uma análise das violências vividas por pessoas trans e travestis e situá-los como sujeitos, mobilizando conceitos como vulnerabilidade e precariedade (BUTLER, 2017; 2019b; 2021) para tratar das violências que os constituem como indivíduos que passam a reivindicar um lugar no discurso jurídico como sujeitos de direitos, tencionando a uma posterior análise de tais conceitos em relação ao tratamento de Lorena como pessoa trans. Adiante, mobilizando as noções de violência legal de Benjamin (2011) adotadas por Butler (2021) retoma-se a importância de situar trans e travestis em relação às modalidades de violência de gênero experienciadas e aos significados que tais violências assumem frente ao monopólio da violência pelo discurso Direito, tendo em vista que reivindicações de “Justiça” perante esse estado de violências também são transpostas ao discurso jurídico, como notadamente ocorre no caso de Lorena. Proceda-se, então, com o auxílio do arcabouço dos conceitos trabalhados ao longo da pesquisa, à análise do caso de Lorena Muniz, como episódio que guarda violências explícitas e implícitas em relação à ressignificação de seu sofrimento e ao reconhecimento de Lorena como vida vivível e memorada e como vida enlutável e pranteada. Por último, levanta-se o quadro jurídico atual e os aparatos do Direito existentes para o enfrentamento das violências perpetradas contra pessoas trans e travestis em vistas de enfatizar o potencial emancipatório através do discurso jurídico e, para além dele, de uma estratégia não-violenta de promoção de um estado de igualdade e humanidade reconhecível e desejável para pessoas trans e travestis.

**Palavras-chave:** Judith Butler; Lorena Muniz; Direito; Violência; Transfobia

## ABSTRACT

Judith Butler, American philosopher, throughout her work, deals with discussions such as feminism, political philosophy and gender violence, which pertinently approach the constitution of individuals as subjects and, especially, subjects of law, highlighting precisely the different ways of being someone in the world that can be expressed through a body. Taking as a starting point the concepts of abjection, vulnerability, precariousness, mourning and non-violence discussed by the author in her works, we return, then, to the violence perpetrated against trans people and travestis, based on the analysis of the case of Lorena Muniz, trans woman, from Pernambuco, abandoned in a state of unconsciousness in an aesthetic procedures clinic that caught fire in February 2021. It is then taken as a research problem: how is it possible to mobilize specific concepts used by Judith Butler, namely those of abjection, vulnerability, precariousness, mourning, violence and non-violence, to think about the case of Lorena Muniz and the potential of the interference of the Law in situations of gender violence as such? The exit from a state of death and inhumanity claimed by travestis and trans people through instruments such as the Law is then investigated. Starting from the notion of abjection discussed by Butler (2003), we seek, in the foreground, to bring an analysis of the violence experienced by trans people and travestis and situate them as subjects, mobilizing concepts such as vulnerability and precariousness (BUTLER, 2017; 2019b; 2021) to address the violence that constitutes them as individuals who start to claim a place in the legal discourse as subjects of law, intending a further analysis of such concepts in relation to the treatment of Lorena as a trans person. Further on, starting from Benjamin's (2011) notions of legal violence adopted by Butler (2021), we turn to the importance of situating trans people and travestis in relation to the experienced modalities of gender violence and to the meanings that such violence assumes in the face of the monopoly of violence by the Law discourse, considering that claims of "Justice" in the face of this state of violence are also transposed to the legal discourse, as notably in the case of Lorena. Then, with the help of the framework of the concepts worked throughout the research, we proceed to the analysis of the case of Lorena Muniz, as an episode that guards explicit and implicit violences in relation to the resignification of her suffering and the recognition of Lorena as a livable and memorable life and as a possible life to be mourned and recognized. Finally, the current legal framework and the existing legal apparatus are raised to face the violence perpetrated against trans people and travestis in order to emphasize the emancipatory potential through the legal discourse and, beyond it, through a non-violent strategy of promoting a recognizable and desirable state of equality and humanity for trans people and travestis.

**Keywords:** Judith Butler; Lorena Muniz; Law; Violence; Transphobia

Se você me confunde, então você já é parte de mim, e eu não sou nada sem você. Não posso reunir o “nós”, exceto ao encontrar a maneira pela qual estou amarrada a “você”, ao tentar traduzir, e sim ao descobrir que minha própria língua deve partir-se e ceder se eu quiser conhecê-lo. Você é o que ganho com essa desorientação e perda. É assim que o humano passa a existir, repetidas vezes, como aquilo que ainda estamos para conhecer. (BUTLER, 2019b, p. 72)

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>1. Sujeitas à violência: luto e vulnerabilidade.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1. Gênero e reconhecimento de pessoas trans na esfera da violência....</b>	<b>14</b>
<b>1.2. Trans e travestis: sujeitas brasileiras.....</b>	<b>19</b>
<b>1.3. O reconhecimento jurídico: para que ser uma pessoa no Direito?....</b>	<b>22</b>
<b>2. Caso Lorena Muniz: a legítima violência e os contornos da transfobia.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1. Violência não punível e a oposição da violência.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2. Transfobia e o “eu” violentado.....</b>	<b>35</b>
<b>2.3. O caso Lorena Muniz: corpos trans e o direito de existir.....</b>	<b>40</b>
<b>3. A força não-violenta da resistência: a resposta e a crítica do Direito.....</b>	<b>51</b>
<b>3.1. Reações e críticas: um imaginário de igualdade e o potencial         emancipatório do Direito.....</b>	<b>51</b>
<b>4. Conclusão.....</b>	<b>62</b>
<b>5. Referências bibliográficas.....</b>	<b>66</b>

## Introdução

De acordo com a ONG Transgender Europe (TGEU), o Brasil é o líder mundial em assassinatos de pessoas trans no mundo, liderança essa que ocupa há 12 anos (MINUANO, 2021). Retratos dessa violência são também postos em números: segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), no Brasil, apenas no primeiro semestre de 2021, oitenta pessoas transexuais foram mortas. Para além da violência mais visível aos olhos, a Associação compreende que há uma “reorganização” da opressão antitrans também nas plataformas democráticas institucionais do Estado, como o Projeto de Lei 504 de 2020, proposto na Assembleia Legislativa de São Paulo, que previa a proibição de pessoas da sigla LGBTQIA+<sup>1</sup> em propagandas no estado (REIS, 2021).

É possível supor que, por tão frequente violência, concreta e imediatamente sentida, mas também simbolicamente organizada nas instituições de poder, cresça a desconfiança da população trans e travesti nos mecanismos de segurança e de reivindicação de direitos que são, normalmente, promovidos pelos poderes que o Estado detém, como Poder Judiciário, ou mesmo através de seu próprio Poder de Polícia. Por mais escancarada que se mostre tal violência, e sendo ela mesma objeto de pesquisa de organizações como a Transgender Europe, como também fenômeno combatido por organizações em favor de Direitos Humanos e por movimentos LGBTQIA+, seu agravamento mostra-se uma constante na sociedade brasileira.

Os mecanismos de invisibilização da população trans e travesti no Brasil, nesse sentido, são inseridos em diferentes aspectos da vida social e são afetados por marcadores sociais, como de gênero, raça e classe, construindo uma estrutura social que desfavorece a proteção de determinadas vidas, ao mesmo tempo que valoriza a segurança de outras (BUTLER, 2021). Esses fatores, que também constituem a nossa subjetividade, apesar de precederem e sucederem a nossa existência - visto que, no contexto atual de capitalismo global, nascemos todos situados em um corpo, que é, fora da nossa esfera de vontade, generificado, racializado e determinado em uma classe social -, nem sempre existiram e nem sempre incidiram sobre os sujeitos nos mesmos termos ou mesmas definições que são hoje reivindicados e atribuídos. Pensar em violência, em suas modalidades, e em como ela afeta o processo de subjetivação, e também de dessubjetivação, suscita a fundamental questão de quais pessoas estão no controle dessa violência e quais são aqueles que estão marcados mais frequentemente como alvos dela e, portanto, como mais vulneráveis.

---

<sup>1</sup> Sigla para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, *queer*; intersexos, assexuais e outras variações de sexualidade e de gênero

Localizar o feminismo de Butler no pós-estruturalismo põe a noção de sujeito e as suas determinações sob um novo olhar. Além de descentralizar a ideia do sujeito masculino como universal e tornar a mulher e outros grupos oprimidos invisibilizados então visíveis, a teoria pós-estruturalista procura questionar categorias que se pretendem universais e tornar históricos<sup>2</sup> conceitos que são naturalizados a partir de um método desconstrutivo, com a função de desmontar a lógica interna de categorias, como masculino e feminino, e então expor suas limitações (MARIANO, 2005, p. 485). O feminismo pós-estruturalista de Butler perpassa pelo reconhecimento de que o sujeito se constrói a partir de uma série de significados e representações culturais, os quais também se vêem envolvidos por relações de poder, criticando-se o essencialismo para se pensar em termos de pluralidades e diversidades, em detrimento de unidades, essas as quais constroem reificações do gênero e da identidade, cristalizando hierarquias sociais (MARIANO, 2005, p. 486). Essa crítica à identidade e à estabilidade do sujeito parte para autora como condição necessária para uma radicalização da democracia (BUTLER, 2003), já que a subversão de identidades, como se depara a partir da categoria trans, tem um potencial desestabilizador de regimes de poder sobre o gênero e a sexualidade, e dos mecanismos de exclusão que caracterizam a constituição de sujeitos conforme uma lógica biológica. Fugindo da busca por unidades, excludentes por si mesmas, então, busca-se ampliar as determinações que permitem alcance da classificação da categoria de pessoa, de sujeito, de modo que a identidade de pessoa trans e de travesti seja também comportada nesse esquema de identidades reconhecíveis socialmente.

Tendo em vista que o processo de reconhecimento de tais identidades perpassa pela apreensão dos valores atribuídos a esses corpos, lida-se com a ideia de vulnerabilidade como categoria que realiza essa interconexão entre precariedade de sujeitos e a violência vivida por eles e que suscita esquemas sociais de proteção individual guiados pela projeção do sofrimento que seria sentido diante da perda de um indivíduo. É nesse sentido que se mobilizam conceitos como os de vulnerabilidade, luto, precariedade, violência e não-violência a partir da perspectiva da obra de Judith Butler (2003; 2015; 2018; 2019a; 2019b; 2021) e de sua teoria *queer* para se pensar a realidade de pessoas trans e travestis no Brasil. A autora estadunidense, umas das principais filósofas contemporâneas, tem marcado o debate, notadamente a partir da década de 1990, de temas como ética, política e, particularmente, questões de gênero. Butler é considerada uma feminista heterodoxa: formula fortes objeções a certas vertentes do feminismo, sobretudo às que insistem na centralidade da discussão acerca

---

<sup>2</sup> Salienta-se, no entanto, que o pós-estruturalismo não é a única corrente que se preocupa com a historicização de conceitos, tal como se pode ver, por exemplo, a partir do pensamento marxista.

de identidades. Contudo, ainda assim, a autora se afirma teórica pertencente à tradição feminista, sendo posta frequentemente como feminista da vertente pós-estruturalista, isto é, um feminismo que se propõe a ultrapassar fronteiras do próprio sujeito feminista, no que se refere ao apoderamento de questões do feminismo por mulheres, e ampliar o debate, aproximando-o a uma perspectiva *queer*, que conecta pautas do feminismo também a demandas específicas de grupos vulnerabilizados como o LGBTQIA+.

O conceito de vulnerabilidade do qual Butler (2018; 2021) se apropria, e do qual a autora parte suas reflexões para se considerar os aspectos da precariedade e da violência - e, como consequência, do luto e da não violência - que circundam indivíduos, no entanto, ganha destaque fundamental em sua obra, já que, para Butler, não se mostra como característica ou identidade própria de determinadas pessoas, tendo em vista que insurge a partir das formas em que os laços sociais se consolidam e que a interdependência entre sujeitos é reconhecida. Nesse sentido não se afirma a vulnerabilidade como traço imanente a alguém, mas como um atributo das relações de indivíduos uns com os outros, sendo, portanto, um elemento variante conforme os quadros sociais e históricos em que cada indivíduo se encontra (BUTLER, 2021). É a partir desse conceito que busca demonstrar o caráter político e a violência que é direcionada aos corpos, resgatando noções hegelianas a respeito da constituição de sujeitos por meio da troca recíproca de reconhecimento, sendo a relação com o outro em comunidade necessária, na medida que se percebe ou se encontra, nessa interação, a própria vulnerabilidade. Pode-se, então, vislumbrar o direito ao luto, pelo qual se tem a possibilidade de sofrimento pela vida reconhecida como vivível, que adquire posição imprescindível na reivindicação de uma democracia radical, tal como vislumbra a filósofa (BUTLER, 2019b, p. 65).

A resistência às formas de violência que enquadram indivíduos trans e travestis na esfera de não-humanos, do desaparecimento, pela afirmação - e pela corporificação - em conjunto da demanda política por igualdade, reconhece e expõe característica essencial dos indivíduos: a de interdependência. Exemplos emblemáticos de reivindicação pela humanidade surgiram em períodos em que essa violência se intensifica. Entre os meses de junho a julho de 2021, no estado de Pernambuco, foram registrados quatro casos de trans-femicídio (BARCELLOS, 2021), acarretando manifestações, no dia 28 de junho de 2021, celebrado como Dia do Orgulho LGBTQIA+, no Centro do Recife em busca de dar visibilidade a histórias de mulheres transexuais e travestis vítimas de violência. Nesse sentido, pretendendo-se refletir sobre como a transfobia no Brasil pode ser pensada a partir dos eixos conceituais de Judith Butler, toma-se como ponto referencial de análise no presente trabalho

um estudo de caso referente ao episódio ocorrido no período de fevereiro de 2021, em São Paulo, e que reúne fortemente as categorias de análise mencionadas: o caso de Lorena Muniz.

Lorena Muniz, mulher trans pernambucana de 25 anos, foi abandonada, por funcionários e profissionais de saúde, dentro de uma clínica estética que pegava fogo, ocasião em que se encontrava sob efeito de anestesia para passar por uma cirurgia estética, sem condições de reação para sua própria sobrevivência (TOMAZ, 2021). A partir de tal acontecimento, toma-se, então, como problema de pesquisa a pergunta: como é possível mobilizar ideias e conceitos específicos utilizados por Judith Butler, a saber, os de abjeção, vulnerabilidade, precariedade, luto, violência e não violência, para pensar o caso de Lorena Muniz e as potencialidades de interferência do Direito em situações de violência de gênero como essa? A partir de tal questão, e também com o auxílio do trabalho de autores e estudiosos brasileiros, como Bento (2014; 2014b) e Miskolci (2012; 2017; 2019) que se propõem a pensar possíveis contribuições da obra de Butler no contexto brasileiro, e para a população trans, travesti e *queer*, dividiu-se a pesquisa em três eixos.

Busca-se, em um primeiro momento, compreender de quais modos as pessoas trans e travestis são corpos sujeitos às violência, apresentando as contribuições de Butler e de sua teoria *queer* no apontamento de subjetividades que encontram, no espaço da discussão de gênero, óbices e desafios para se tornarem visíveis no campo social. Busca-se também situar pessoas trans e travestis no contexto específico brasileiro e como elas são delineadas como indivíduos e sujeitos que reivindicam a salvaguarda mínima de direitos protetores de sua existência. Com isso, parte-se da noção de abjeção utilizada por Butler (2003) na construção de um caminho que evidencie a importância - mas também os tensionamentos existentes - de pessoas trans e travestis, percebidas como pessoas dissidentes de um padrão normativo de gênero, serem consideradas como sujeitos e, especialmente, como sujeitos pela esfera jurídica. Nesse momento, tem-se em mente o impacto do reconhecimento de Lorena Muniz, mulher trans, como sujeito e vítima inserida no discurso jurídico da violência.

Em seguida, passa-se a uma análise das considerações de Butler acerca da violência e dos conceitos a partir dela mobilizados, tais como o de luto e de não violência, com influência de autores como Walter Benjamin (2011) e Elsa Dorlin (2020), para poder se pensar a violência como fenômeno social e como noção construída e moldada também nos termos do Direito. Pretende-se, a partir de tais considerações, analisar como a violência pode ser endereçada de forma particular a determinados grupos, notadamente a pessoas trans e travestis, mas que pode também permitir a visualização desse fenômeno como elemento impulsionador de formas ambíguas de solidariedade social, posteriormente também

institucionalizadas pelo Direito, tal como pela figura da legítima defesa. Com isso, debruça-se mais detalhadamente sobre o caso de Lorena Muniz como acontecimento que comporta violências explícitas - mas também violências postas nas entrelinhas de um contexto sócio-histórico específico - à pessoa de Lorena como mulher trans, o que se configura como fonte de potenciais reflexões acerca dos mecanismos e laços de interdependência social e institucional que permitem ou não evitar a desvalorização de uma vida como vivível ao ponto de sua morte.

Por fim, em um terceiro e último momento, parte-se de Butler no quadro teórico que guia seus últimos trabalhos, para reflexão das potencialidades do debate acerca da não-violência e da resistência à violência jurídica, bem como da violência na ausência do amparo jurídico frente a casos de sofrimento e desvalorização da vida e da morte de pessoas trans e travestis, levando em conta uma estrutura social transfóbica com que tais pessoas lidam diariamente. Diante disso, reforça-se o caso de Lorena Muniz para refletir as alternativas que o Direito confere para a proteção e para o reconhecimento de vidas trans e travestis anterior e posteriormente à materialização dessa violência, caso tal divisão seja possível de ser operacionalizada. Intenta-se também, dentre tais discussões, refletir acerca do processo de “genitalização” da humanidade, a qual é também inserida em um plano e um discurso jurídico, momento a partir do qual se passa a pensar em alternativas que abracem estratégias não-violentas e o discurso da não-violência como fonte de resistência, sobrevivência e salvaguarda de vidas trans e travestis como a de Lorena.

O entendimento desse elo ético-político entre valorização da vida e vulnerabilidade exacerbada faz o luto e a perda superarem a esfera do individualismo e leva tais grupos, tal como Butler (2020) sugere, a formularem um senso de justiça e de direitos que não mais é comportado pela lei que as atinge e as violenta. A reação, desse modo, incorpora uma radical não-violência<sup>3</sup> (BUTLER, 2020, p. 27), que escapa de um mero pacifismo e pretende, na verdade, em compromisso com a igualdade e a vida, atuar em termos diferentes da violência praticada pelo Estado.

Considerar esses termos nos parece essencial para o afastamento de mais um ciclo constitutivo-excludente de vidas vivíveis. Considerar a vida de Lorena e as vidas trans e travestis, aqui, torna-se o elemento referencial para unir o debate da violência e da visibilização, de forma que o Direito, diante de tais paradigmas no enquadramento da

---

<sup>3</sup> Não-violência é entendida por Butler como uma prática de resistência que se torna possível, se não obrigatória, precisamente no momento em que praticar violência parece mais justificado e óbvio. Em outras palavras, ela explica, pode ser entendida como prática que não apenas impede um ato violento, ou um processo violento, mas requer uma forma de ação continuada, às vezes agressivamente perseguida.

não-violência, conduz o caminho do presente trabalho, sendo analisado na perspectiva do potencial transformador - e a ser também transformado - dessa esfera de precariedade e da definição de sujeitos - de todos eles - como sujeitos de direito.

## **1. Sujeitas à violência: luto e vulnerabilidade**

Neste capítulo, tem-se como objetivo contextualizar os estudos *queer* na obra de Judith Butler, na perspectiva de considerar os corpos de indivíduos trans e travestis como objeto de violência e como alvos de abjeção, superando noções de sexo e de gênero que se prendem a explicações meramente biologizantes do masculino e do feminino. Mais especificamente, procura-se refletir acerca da violência sofrida por pessoas trans e travestis dentro do sistema sexo/gênero, tal como propõe Gayle Rubin, a ponto de considerar as ambiguidades da visibilidade e da invisibilidade social em um panorama de valorização de vidas a partir da capacidade de serem reconhecidas e enlutáveis. Desse modo, retoma-se o arcabouço legal brasileiro que atinge tais grupos e indivíduos e contrastam-se os avanços e caminhos a serem percorridos em direção à proteção de identidades trans e travestis no contexto do Brasil. Por isso, busca-se, enfim, ponderar acerca da importância ou da necessidade de se falar, atualmente, em um reconhecimento de pessoas trans e travestis pelo Ordenamento Jurídico da condição de sujeito de direitos. Entrelaçando tais discussões aponta-se para um posterior exame da figura de Lorena Muniz como pessoa que se localiza na ambiguidade do reconhecimento e do abandono, como pessoa sujeita a diversas camadas de violência.

### **1.1 Gênero e reconhecimento de sujeitas trans na esfera da violência**

A violência como fenômeno social é característica marcante da realidade brasileira. Indicadores de violência no país apontam registros e números de mortes violentas análogos a países e regiões em situação de guerra, tal como a Síria.<sup>4</sup> Tentar compreender a violência que se expande física e simbolicamente no país a partir de números, no entanto, não é o ponto de partida do qual se pretende apreendê-la, tendo em vista que, apesar de ser um fenômeno que nos atinge coletivamente, em diferentes níveis e graus, ainda se constata que é para determinados alvos que a bala é direcionada ou a mão se ergue com mais frequência. Falar em violência, nesses termos, é falar na vulnerabilidade dos corpos, e falar em corpos é, de certa

---

<sup>4</sup>A VIOLÊNCIA no Brasil mata mais que a Guerra na Síria. **EL PAÍS**, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815\\_459310.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815_459310.html)

maneira, entendê-los pelo que comunicam - ou pelo que se apreende deles - não de comum, mas de heterogêneo, e como essa diferença pode ser recebida ou rejeitada de acordo com padrões de humanidade.

Torna-se importante situar o corpo e indivíduo trans e travesti<sup>5</sup> na perspectiva de gênero adotada por Judith Butler e por autoras e autores que buscam situar o corpo fora de uma lógica binária de um sistema sexo/gênero, tendo em vista que, tal como propõe Gayle Rubin (1993, p. 3), a circulação de conceitos de masculino e feminino atuam como integrativos da essência humana, como inscrições em nossos corpos das quais não podemos escapar. Apresentar o corpo trans e travesti nesse panorama significa tentar ir além da série de arranjos pelos quais o sexo e o gênero são moldados de modo convencional, em outras palavras, tenciona-se o rearranjo de um sistema sexo/gênero (RUBIN, 1993, p. 10-11), para encarar novas formas de viver, de desobedecer e de organizar afetivamente o gênero.

Antes de considerar a pessoa trans e travesti no contexto específico brasileiro - o que, em si, já demanda a compreensão de particularidades de gênero presentes em um contexto de marcante violência -, ou de delinear significados de resistência mobilizados constantemente, localiza-se a percepção de humanidade, ou a invisibilização de humanidade, que a atinge. Judith Butler (2015, p. 234), ao discorrer sobre a violência, parte da afirmação que a violência, para além de uma manifestação externa ao ser humano, é parte do que constitui o sujeito e as suas possibilidades de ser, atuando por meio de normas sociais, que podem ser também violentas, conseqüentemente predispondo-o a certos tipos de violência. A constituição do sujeito e de sua individualidade perpassa, então, por uma determinação social, sendo ela mesma um aspecto da sociabilidade.

Sem afastar a possibilidade de se afirmar que normas sociais não têm, necessariamente, um potencial violento, posto que tal tese caminhará em uma lógica de assunção transcendental da violência na normatividade (BUTLER, 2015, p. 239), há de se assumir, não obstante, a existência de formas violentas de poder impostas em sujeitos conforme suas distintas conformações sociais. A pessoa transexual, aqui considerada em um primeiro olhar mais superficial como categoria que também abarca a travesti, vivencia e experiencia a violência de maneira que a conforma em uma posição específica de vida no

---

<sup>5</sup> Atenta-se para a definição de categorias de pessoas trans e travesti como noções que enfrentam rupturas políticas dentro do próprio movimento LGBTQIA+ na circunscrição de identidades políticas de gênero singulares. A noção de pessoa trans, ou transexual, envolve sua utilização em âmbito internacional, também associado a uma ideia de classe e de mobilização de afetos familiares menos precarizados e violentos. Já a atribuição da concepção de travesti carrega um sentido mais fortemente regional latino-americano, mas também lhe é conferido por alguns o sentido desviante moral e deteriorizador. (CARVALHO, 2018)

mundo, na medida que suas conformações de gênero e de sexualidade representam uma ruptura ou um desvio de uma normatividade cis-heterossexual<sup>6</sup>.

A categoria de gênero surge, nesse contexto, como um dos fatores engendrando da violência, como marcador social em pretensão de diferenciar-se da noção de sexo biológico. Apesar de a compreensão das diferenças entre sexo e gênero ser ainda objeto de debate em âmbito teórico-acadêmico, e talvez em ambientes externos, como no seio de movimentos sociais, o esboço do contorno dessas diferenças tem papel fundamental para pessoas trans, visto que esses conceitos influenciam diretamente na esfera da relação do que é reconhecível ou irreconhecível como pessoa (JESUS, 2014, p. 7; BUTLER, 2018, p. 9).

Ao serem definidas, pessoas trans são normalmente descritas como aquelas que nasceram homens ou mulheres e viraram mulheres ou homens. Esse raciocínio, no entanto, é controverso, na medida que todos os seres humanos nascem com um sexo biológico - isto é, possuem uma conformação genital e/ou genética<sup>7</sup> - e, ao mesmo tempo, tornam-se alguém que pode, ou não, corresponder ao gênero atribuído às expectativas designadas para o sexo biológico com o qual nasceu (JESUS, 2014, p. 8). Por essa compreensão é possível reconhecer a existência de mulheres com pênis e homens com vagina, por exemplo, afastando-se da definição de um padrão universal de pessoa transexual, ou do que seria uma pessoa transexual “verdadeira”, como aquela que rejeita o sexo biológico com o qual nasceu, o que, vale destacar, não é uma realidade necessária.

As contribuições de Judith Butler para se pensar o gênero fora de um discurso universalista são o que atrelam o “fazer o gênero” justamente à ideia de discursividade, e enxergam o corpo como algo em constante materialização. As investigações que a autora dá início em seu livro *Problemas de Gênero* (2003) buscam situar o gênero e o sexo sob o ponto de vista do pós-estruturalismo, demandando análises de trabalhos como o de Lévi-Strauss, acerca da divisão entre natureza e cultura, noção binária que dá luz às diferenciações binárias como as de sexo e gênero.

Enquanto se entende a distinção entre sexo e gênero, Butler busca ir mais além das concepções que atrelam o sexo à faticidade da natureza - como noção *a priori* -, ao passo que

<sup>6</sup> A cis-heterossexualidade, a heteronormatividade e modelos hetero-reprodutivos de família são noções que seguem uma ideia de complementaridade binária masculino-feminino de sexo e de gênero nas relações sociais e conformidade entre sexo biológico e gênero atribuído. Isto é, faz referência a um conjunto de relações de poder que normaliza e institucionaliza o gênero, o sexo e a sexualidade em padrões heterossexuais e cisgêneros nas práticas sociais, crenças e políticas.

<sup>7</sup> Trata-se com zelo tais terminologias na medida em que as conformações genitais, e também genéticas, não são necessariamente bem lapidadas no enquadramento da lógica binária de sexo feminino ou sexo masculino, havendo, mesmo nesse âmbito, zonas cinzentas de definição como o caso dos intersexos. Vide: CABRAL, Mauro. *Pensar la intersexualidad, hoy*. In: MAFIA, Diana (comp.) **Sexualidades migrantes: Género y transgénero**. Buenos Aires: Feminaria, 2003.

atribuem ao gênero uma gênese social e cultural. Os sentidos do discurso, quando relacionados ao gênero e ao corpo, para Butler, os atinge por dever-se entendê-los como um resultado, ou um processo, de discursos e práticas históricas, culturais e sociais que produzem o âmbito do inteligível para certas expressões do próprio corpo referentes ao gênero (BUTLER, 2003, p. 194) e que, por essa contingência de fatores, demonstram a instabilidade do binarismo de gênero pressuposta por autores estruturalistas<sup>8</sup>.

Essa instabilidade, ou desestabilização, do gênero levantada por Butler, vai ser, então, posta sob o ângulo da performatividade, no sentido de que a essência ou identidade que pretende expressar é sustentada por signos corpóreos, os quais sugerem que o gênero não possui um “status ontológico, separados dos atos que constituem sua realidade” (BUTLER, 2003, p. 195), mas, na verdade, por ser uma criação sobre a superfície dos corpos, não pode a atribuição de gênero constituir-se como falsa, tampouco como verdadeira. Na medida que esses signos e atos que organizam as identidades de gênero são postos como componentes de um núcleo interno, de uma pré-condição organizadora do gênero, por exemplo, como estabelecer que certos comportamentos marcam os traços de uma “feminilidade”, os marcadores políticos e práticas disciplinares produtores do gênero escapam do nosso campo de visão.

Ainda, esses signos corpóreos, apesar de variáveis temporalmente, guardam fronteiras reguladoras do que pode ser representado pelo corpo, considerando as linhas culturais que dão consequência ao gênero. Não obstante se diga que tais fronteiras fixas de performatividade modelam esse corpo, também sugere-se, admite Butler, a partir de tais linhas, o que será excluído da construção desse sujeito, por meio da discussão, resgatada de Kristeva, sobre a ideia de abjeção. Aquilo designado como “abjeto”, ou aquilo que orbita no campo da abjeção, na visão de Kristeva, ocupa um lugar fora da esfera do possível, do tolerável, do desejável, tornando possível, além da articulação dos primeiros contornos do sujeito, a formatação do “não-eu” (BUTLER, 2003, p. 162; KRISTEVA, 1982, p. 1), isto é, do corpo que será repudiado, rejeitado, excluído.

Essa fronteira do que ocupa o campo interno, do “eu”, e o externo, do “não-eu”, é confrontada, balançando-se a pretendida estabilidade do sujeito. Nessa medida, a contingência do gênero e da relação entre gênero e sexo, ao passo que desafia a normatização de uma

---

<sup>8</sup> A título de exemplo, Butler identifica a psicanálise freudiana como obra que se funda em predisposições de uma heterossexualidade essencial, que fundamenta a identificação com o progenitor do sexo oposto (BUTLER, 2003, p. 93)

coerência heterossexual e cisgênero<sup>9</sup>, tende a ser rejeitada por vários mecanismos. Pessoas trans, então, por representarem um desvio dessa norma, são diariamente alvos de manifestações dessa violência de gênero. Miskolci (2012) encara o enfrentamento dessa violência sob um novo olhar, interessante de ser abordado sob a perspectiva trans. Tal como Butler, ele busca se distanciar do tratamento do reconhecimento da diferença - e nesta se incluem a diferença de gênero e a diferença sexual - sob um olhar de política identitária, visto que esta reforçaria as posições contra das quais se busca emancipar-se. Em outras palavras, o autor compreende que o respeito à diferença não deve se dar pelo enquadramento em uma “tabela de identidades”, tampouco apenas descobrindo o modo não-violento de se referir a uma pessoa. O caminho que entende mais frutífero para esse enfrentamento se dá pela via do questionamento desse próprio processo de classificação que gera a rejeição, tendo em vista que é pelos termos evocados nessa rejeição que se parece delimitar aquilo que é, ou não, “normal” (MISKOLCI, 2012, p. 33).

Insultos cotidianos que pessoas trans sofrem, como “anormais”, “esquisitas”, “aberrações”, formam um senso coletivo do que o corpo dessas pessoas representa, e os efeitos dessa violência, apesar de serem indubitavelmente sentidos de forma mais direta por elas, também estende-se para toda a sociedade, mesmo que em graus diferentes para cada indivíduo, na medida que representa a maneira que uma normatização de gênero pode operar em todos os corpos, estabelecendo-se uma zona “segura” de comportamentos a serem seguidos (MISKOLCI, 2012, p. 33).

É nesse sentido que a violência aparece como um dos primeiros enfrentamentos para a afirmação da identidade por pessoas trans e travestis no Brasil. Não obstante a ideia de abjeção ainda se faça presente no cotidiano das chamadas “dissidências de gênero”, essa rejeição encontra contradições dentro do próprio contexto brasileiro, na medida que, apesar de carregar uma conotação de repulsa, ainda lida com o desejo de forma conflituosa. O desejo e o desejo do outro pode ser lido por perspectivas diferentes exploradas por Judith Butler, sendo a primeira a questão do desejo por reconhecimento e a segunda a do desejo na esfera sexual.

A primeira perspectiva ganha papel principal na primeira obra da autora, *Subjects of desire: hegelian reflections in twentieth-century France* (1987), na qual Butler trata do desejo a partir de uma perspectiva hegeliana. Sob esse ponto de vista, sendo o ser humano guiado pelo desejo, que é satisfeito pela negação dos objetos, para que ele seja reconhecido e

---

<sup>9</sup> Cisgênero pode ser definido como conceito que abarca pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado socialmente, diferentemente das pessoas trans.

satisfeito, é necessário que negue o desejo do outro, para que se reconheça como sujeito - ou, como Hegel denomina, como consciência-de-si<sup>10</sup> -, de maneira que a constituição de um “eu” é comprometida com o reconhecimento do outro.

Por outro lado, quando se mobiliza o desejo num contexto de desejo sexual, Butler constata a normatização de um desejo heterossexual, imbricado inclusive nas instituições que impulsionam a cristalização da ideia de uma lógica binária de desejo e de sua relação causal com um gênero feminino e um gênero masculino como estruturas estáveis e opostas (2003, p. 36-37). Nesse sentido, a partir das facetas pelas quais o desejo pode ser visualizado, retoma-se a forma que a abjeção atinge as trans e travestis brasileiras

## **1.2. Trans e travestis: sujeitas brasileiras**

Contrastando a face do Brasil como país que ocupa o topo dos rankings de violência contra pessoas trans, revela-se também a face que o torna o país o líder no ranking mundial de consumo de pornografia trans (BENEVIDES, 2020). A partir dessa realidade, analisar uma potencial relação, direta ou não, de desdobramento do status de abjeto em morte e desejo, e da maneira como essa repressão do desejo em relação a pessoas trans e travestis pode se traduzir em violência contra essas mesmas pessoas pode ser um caminho que lide com as contradições da violência contra pessoas trans e travestis no Brasil, na medida em que revela as impressões desse grupo como integrantes da sociedade, ponto do qual pode-se partir numa busca pela aproximação de seu status de sujeitas de direitos.

O desejo, nessa instância, pode ser encarado de modo dúbio, posto que, ao mesmo tempo que materializa a pessoa trans e a travesti no campo do desumano, da repulsão, fazendo com que esteja fora da esfera do reconhecimento e de atuação desse desejo de reconhecimento, ele ainda escancara essas pessoas como objeto de fetichização e de desejo sexual considerado como “desviante”, nos termos do padrão heterossexual do desejo. Ao passo que se foge da visão a percepção da humanidade de pessoas trans e travestis, desenquadrado-as da categoria de vida - o que faz com que a experiência de vida aponte para uma experiência limite em relação à morte -, o desejo que essas têm por esse reconhecimento urge pelos múltiplos sentidos de solidariedade<sup>11</sup> em que se pode apreender a dependência para

---

<sup>10</sup> O conceito de consciência-de-si é mais propriamente explorado na obra hegeliana Fenomenologia do Espírito, e tem seu significado reivindicado como autoconsciência, ou consciência prática, que mobiliza necessariamente - além de situações como desejo e independência - também o reconhecimento do Outro, sendo o saber do Outro um saber de si mesmo. O conhecimento, e o reconhecimento, são postos num contexto de percepção do indivíduo como sujeito por meio do reconhecimento desse Outro.

<sup>11</sup> Solidariedade para Butler (2021) é vista sob a ótica de uma solidariedade global, que permite o reconhecimento da interdependência entre indivíduos para tomada de consciência das obrigações sociais que temos um para com o outro. Essa forma de enxergar a interdependência permite, para Butler, a formulação de

com o outro, não apenas para satisfação de desejos, mas para a aceitação de cidadãos, não essencializados, de potência política que reclamam a ocupação do corpo social que se preocupa com o cuidado com a vida.

Ponto essencial para Butler, nesse sentido, é a condição que essa vida pode alcançar. Conforme argumenta a autora em *Vida Precária: os poderes do luto e da violência* (2019b, p. 134), o cuidado para com o outro e a importância da vida são percebidas quando possíveis de serem enlutadas, quando a perda de suas vidas é possível de ser sentida, ou mesmo até quando é possível de ser endereçada em um discurso. Isso toma especial forma quando se reflete acerca dos aparelhos institucionais e a gramática jurídica que permitem o endereçamento das pessoas trans e travestis no discurso.

O direito ao nome, previsto no artigo 16<sup>12</sup> do Código Civil brasileiro como direito fundamental, é um exemplo de garantia que atinge diretamente tais indivíduos e que ganha maior importância quando muito se observa a referência ao “nome morto”<sup>13</sup> dessas pessoas, prática também conhecida como “*deadnaming*”. Na esfera federal, o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 tornou-se um importante instrumento para a proteção desse direito, ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Reconhece em seu regramento a dimensão social que alcança a designação do nome, de modo a prever, no parágrafo único do artigo 2<sup>o</sup><sup>14</sup>, a vedação de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. O reconhecimento do nome é um passo positivo no processo de transição e reconhecimento de pessoas trans e travestis (BENTO, 2014a) e também neste caso, isto é, no processo entendimento de si mesmas como pessoas não-cisgêneras, a morte de um “eu” também se faz presente. Os institutos que constroem a personalidade jurídica incorporam, dessa forma, os modos de subjetivação das pessoas (RODRIGUES; DA SILVA, 2019, p. 3007)

O nome civil carrega um pouco de morte na vida das pessoas trans e travestis, na medida que representa a perda de identidades que não lhe couberam totalmente, mas cujo processo é reivindicado para a reafirmação dessas pessoas como sujeitos. A instituição do

---

uma nova ideia de igualdade: aquela que declara como as relações definem a existência social de todas as criaturas vivas.

<sup>12</sup> Art. 16 - Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome

<sup>13</sup> Nome morto é o termo popular pelo qual é designado o nome civil atribuído à pessoa trans e travesti em seu nascimento

<sup>14</sup> Art 2º - Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais

nome social, no entanto, refere-se a uma normatização no nível das relações sociais (BENTO, 2014a, p.176) e não alcança todos os âmbitos de vida nos quais esse nome é invocado. Traz-se à tona, nessa perspectiva, o potencial humanizador do Direito, quando se dá o direito ao nome, e à mudança de nome - e não apenas à adição do nome social - como característica constitutiva dos chamados direitos de personalidade. Essa morte do nome civil é crucial para o reconhecimento do direito à identidade de gênero, contudo o reforço da lembrança dessa morte pode trazer efeitos opostos: conduz a um processo de violência para com a identidade dessas pessoas.

Para além disso, a retificação do nome de pessoas trans e travestis no Brasil, na contramão do que se considera uma conquista plena de direitos para esse grupo, também demonstra uma violência imanente, na medida em que os próprios quadros de reconhecimento construídos pelo Direito produzem uma série de adequações estabelecidas pela norma para poder se constituir como sujeito de representação no interior dela. A título de exemplo, a retificação do nome de uma travesti não leva em conta a identidade travesti que a reveste como pessoa, de modo que não existe a qualificação travesti no interior da Ordem Jurídica. A pessoa que se submete tal procedimento deve, então, se adequar aos parâmetros masculino-feminino indicados pelo sistema sexo-gênero, para buscar legitimidade de sua forma de existir. Nesse sentido, tal como Butler (2003) indica, a partir da lógica da categoria representacional do Direito, que é o sujeito, posiciona-se vidas então consideradas precárias no interior das práticas de representação que constituem os próprios mecanismos de exclusão, mantendo sua precariedade a título de ganho de direitos.

Retomando o pensamento de Emmanuel Levinas, no ensaio *Vida Precária* (2019b), de livro homônimo, Judith Butler se propõe a pensar acerca da vulnerabilidade e da percepção da vulnerabilidade<sup>15</sup> como demanda ética para compreensão da precariedade de determinadas vidas. A forma com que as pessoas são enquadradas em determinado tipo de imagem e assim exibidas a determinado público contribui para o mascaramento ou a invisibilização da vulnerabilidade, na medida que não se mostram as falhas de representação dessas pessoas.

Quando se fala em vulnerabilidade, no entanto, não se deve tomá-la como um pressuposto inquestionável, assumindo apenas a posição de todo indivíduo como suscetível à violência, mas sim considerá-la como potência de uma resistência à violência. Afasta-se a noção do corpo como “meramente vulnerável”, o que frequentemente arranca ações de cunho paternalista para protegê-lo, especialmente o de pessoas que experienciam a violência como

---

<sup>15</sup> Apesar de não ser a primeira obra que a autora utiliza-se de tal conceito, uma leitura acerca da precariedade e da violência pensada a partir da vulnerabilidade é tomada como eixo principal da obra.

quase uma constante de vida, como o são as pessoas trans e travestis. A precariedade induzida pela transfobia é um dos elementos-chave para se compreender qual o tipo de discurso articulado no estabelecimento das condições de manutenção dessas vidas como precárias, tendo em vista que a precariedade não simplesmente é, mas é mantida. Provar um indivíduo como digno luto é uma das características que, quando presentes, possibilitam o eco do sentimento de perda dessa vida (BUTLER, 2015; 2019b, 2021)

Nesse sentido, a autora articula um problema essencial para se pensar os termos da violência, o que nos possibilita, mais especificamente, pensar a violência contra pessoas trans e travestis no Brasil: como um país, um Estado, um governo, uma sociedade, enfrentam uma perda coletiva? As respostas para tal problema podem, de início, não soar as mais positivas, quando se constata os níveis anuais crescentes de casos de transfobia no Brasil, mas abrem margem para enxergar novas dimensões que os sujeitos políticos transexuais e travestis podem estabelecer entre a vida, morte e a comunidade.

O fato de os seres humanos serem vulneráveis à violência (BUTLER, 2019b) expande os horizontes da alteridade, e o sentimento de perda desse outro, que nos faz tomar conta da interdependência em nossas relações sociais para a constituição de um “eu”, ainda adquire significado político quando vocaliza apenas vidas que ultrapassam a condição de números que integram a população do país, isto é, as chamadas “vidas que importam” (RODRIGUES, 2020, p. 71) . Conforme estas últimas, determina-se mesmo os significados que as ações podem tomar em termos de violência, em outras palavras, uma ação é considerada violenta quando articula sujeitos com vidas de reconhecível proteção, os sujeitos de direitos.

O esforço de fazer sentir, ou revelar, coletivamente a violência que a transfobia imprime nos corpos de pessoas trans e travestis no Brasil demanda o desenvolvimento de um novo senso de humano, de transformação do abjeto em objeto. Não à toa, o reconhecimento dessas pessoas em sua condição de humanidade perpassa pela resistência à violência sentida, e uma primeira pretensão de garantia de direitos à proteção de suas vidas é justificada, haja vista que, *a priori*, é a condição de um indivíduo como sujeito de direito que opera, numa democracia, como ponto de partida de igualdade, para a busca de uma vida menos precária, e mais humana. no que ressalta Butler (2019b, p.72)

Se você me confunde, então você já é parte de mim, e eu não sou nada sem você. Não posso reunir o “nós”, exceto ao encontrar a maneira pela qual estou amarrada a “você”, ao tentar traduzir, e sim ao descobrir que minha própria língua deve partir-se e ceder se eu quiser conhecê-lo. Você é o que ganho com essa desorientação e perda. É assim que o humano passa a existir, repetidas vezes, como aquilo que ainda estamos para conhecer.

### 1.3 O reconhecimento jurídico: para que ser uma pessoa no Direito?

Os caminhos para uma vida digna importam também na mobilização de recursos e aparatos do Direito. Butler (2021, p. 66), ao retornar ao debate da necessidade de preservação da vida de outrem, passa a ressaltar a importância de se pensar os meios em que a violência e a ameaça à vida do outro pode ser combatida. Pensando nas alianças entre indivíduos e grupos voltados exatamente para reivindicar a importância e a inserção de pessoas trans e travestis na esfera do aparecimento no Brasil, isto é, em uma zona de considerar-se as vidas de trans e travestis como detentoras de valor não mensurável, que pretendem prolongar-se indefinidamente no futuro, nota-se que não é um esforço a ser realizado apenas por indivíduos mas também por sistemas e arranjos institucionais que determinam os limites e fronteiras de preservação dessas vidas.

Destacar a ingerência que sistemas econômicos, formas de governo e outras estruturas institucionais realizam na vida individual faz com que surja, por parte de grupos vulnerabilizados, a demanda de que esses mesmos aparatos também se voltem para a salvaguarda<sup>16</sup> da vida de pessoas, incluindo pessoas trans e travestis. Dentre as instituições que temos para a salvaguarda de vidas, destaca-se especialmente o sistema jurídico, e o modo como as formulações jurídicas que constrói permite a compreensão de indivíduos como pessoas, dotadas de personalidade, como sujeitas de direitos.

Torna-se especialmente interessante versar sobre a importância, ou mesmo sobre a função do enquadramento de pessoas, especialmente cujas vidas são precarizadas, nesses quadros de formulação jurídica, tendo em vista o relevante grau de violência que esses infligem a grupos e comunidades. Butler (2021, p. 103-109), ao resgatar o pensamento de Walter Benjamin, reconhece que é o próprio regime jurídico que funda as condições para os procedimentos de justificação da violência, na medida em que declara a força que o ameaça como violenta e que permite práticas violentas em prol da sua própria manutenção. Ainda, acrescentando à sua análise o pensamento do jurista Robert Cover, entende que não apenas as práticas de punição, típicas de regimes de encarceramento, escancaram a violência legal, mas também o próprio caráter obrigatório da lei, de forma a regular e proibir, desencadeando uma ameaça de violência legal. Em outras palavras, descumprindo-se a lei, ela se apodera de nós como coerção justificável.

---

<sup>16</sup> A salvaguarda da vida de outrem adquire contornos diferentes na análise de Butler, na medida em que se diferencia de reparação - a qual se refere ao passado -, considerando o ato de salvaguardar uma “modalidade orientada para o futuro, uma espécie de cuidado preventivo”, tentando ativamente antecipar ao dano que podemos causar ou que pode ser causado por outro. É, enfim, estabelecer condições para que uma vida se torne vivível, ou mesmo próspera (2021, p. 83).

Diante desse cenário, pergunta-se qual, então, a utilidade de se buscar o nível de sujeito pelo reconhecimento de uma esfera cujas facetas mostram-se também profundamente violentas? Uma pessoa trans reivindicar sua posição como sujeito de direito desarranja a posição de corpo vulnerável passivo na qual minorias são esculpidas. Não obstante, Butler ainda procura formular uma crítica ao papel do Direito para a própria construção da pessoa, haja vista que reconhece a imprescindibilidade de se primeiro configurar como sujeito de direitos, para um horizonte possível de reivindicações dentro da gramática jurídica poder ser vislumbrado (RODRIGUES; DA SILVA, 2019, p. 2989).

A noção de crítica de Butler é influenciada pela conceitualização encontrada na obra de Michel Foucault, entendendo-a como uma prática que põe em discussão os limites do conhecimento, este que também se relaciona ao poder que constrói as certezas epistemológicas do sujeito (RODRIGUES; DA SILVA, 2019, p. 3000). O Direito se apresenta nesse cenário como um regime de verdade, que afeta as possibilidades de existência de sujeitos, os processos de subjetivação, bem como insere o sujeito em uma política de desassujeitamento concomitante a esses processos anteriores. Isso porque, na medida em que se põe em prática um modo de existência corroborado pela gramática jurídica, também se posiciona as múltiplas possibilidades de ser dentro de um limite, que Butler entende ser oposto à própria liberdade (2013, p. 173).

Apesar de tais determinações, as estruturas limitantes forjadas pelo Direito para o delineamento de que irá chamar de sujeito encontram, nesses mesmos limites que o formam, condições de exercício de uma tarefa crítica. Mesmo não existindo a formação de um sujeito fora das normas que estabelecem suas condições de existência, ainda assim, o sujeito forma a si mesmo, guardando nesse processo de legitimação autonomia um potencial crítico de disputas de novos sentidos da norma, de forma a modificá-la, ou buscar meios de afastá-la (RODRIGUES; DA SILVA, 2019, p. 3005). Significados rígidos dentro do Direito, inclusive no que se refere à importância do debate de gênero, como a cristalização de conceitos de masculino e feminino, são dessa forma disputados. Os sujeitos que reivindicam essa disputa, ou que a representam, neste liame, são essenciais para se poder pensar em uma abertura da normatividade do Direito e de seu objeto, destacando-se, por isso, o teor da crítica promovida por esses grupos.

Butler rejeita noções de representação em sua obra *Problemas de Gênero* (2003, p.6), a partir de sua crítica à construção da categoria “mulheres”, a qual, para a filósofa, estabelece a consequência política de estender a representação política aos sujeitos que são construídos em conformidade com essa noção, empreendendo, ao mesmo tempo, mecanismos de exclusão

daqueles que não satisfazem requisitos normativos dessa categoria. Nesse sentido, não havendo uma categoria de “mulheres” existente de modo universal, e tampouco que, sob a perspectiva da distinção de sexo e gênero, não seja definida a partir certo determinismo de mecanismo de significados - sejam biológicos, sejam culturais -, os corpos seriam tratados como recipientes passivos de leis biológicas e/ou culturais inexoráveis. A representação vê-se prejudicada por essas distorções da função normativa da linguagem, nesse sentido, fazendo com o que aquilo se assume verdadeiro de uma categoria operem como deformações (FEMENIAS, 2013, p. 334). Como consequência desse raciocínio, as instituições que operam em função de categorias como homem e mulher, consideradas, até então, como dadas cultural e biologicamente, regulam os indivíduos que farão parte de seus discursos, constituindo uma gama de sujeitos desejados em suas estruturas. Nesses termos, a representação política e discursiva - ou linguística - apenas alcança aqueles sujeitos que obedecem critérios normativos e modeladores. É ela, então, anterior aos próprios sujeitos representados (BUTLER, 2003, p. 3).

Estabelecendo um contraponto a tal lógica, Butler, à época, propôs uma transgressão aos critérios de regulação política e da representação para além da reclamação à categoria de sujeito ou de cidadão. Mais adiante, apesar de tais considerações, Butler ainda reconhece a necessidade de se ter consolidada a noção de sujeito para que horizontes políticos possam ser alcançados.

Tendo como referência o quadro jurídico, conforme defendem Simone Schuck da Silva e José Rodrigo Rodríguez a partir do pensamento de Sonja Buckel (2019, p. 3005 *apud* 2014, p. 382), estruturas, como o Direito, criam possibilidades, e não determinações, não obstante enxerguem a liberdade do sujeito de direitos funcionando dentro de um campo normativo facilitador e limitante de restrições. Esse pensamento caminha para que se cuide de pensar em formas de reformatação e transformações dos sentidos de sujeito por uma operação crítica desses mesmos indivíduos em referência às normas que regem suas vidas.

Judith Butler apresenta entendimentos nesse sentido em seu trabalho “O Clamor de Antígona”<sup>17</sup>, pelo qual analisa, dentre outros aspectos da narrativa de Sófocles, o espaço que a personagem Antígona ocupa dentro do sistema da lei e os atos de resistência perante o poder do Estado e as normas que ele impõe (2014). Os atos de resistência de Antígona mobilizam

---

<sup>17</sup> Na peça, Antígona é proibida por meio de decreto de enterrar seu irmão, Polinices, morto em guerra, em razão de o Estado, representado pelo rei Creonte, considerá-lo um traidor do reino. A partir desse momento, Antígona, passa a reclamar pelo direito da proteção da honra de seu familiar, mobilizando o sentimento coletivo, na obra representado pelo desejo do povo de Tebas, pela justiça, cujas bases se fundam em um direito divino e fortalecem a ideia da construção de uma democracia.

normas estatais direcionando-se se em forma de recusa ao quadro normativo, realizando uma crítica em nome de um público rejeitado pela representação da norma. Tal é o que sugere a autora, posteriormente, em sua obra “Relatar a si mesmo” (2017, p. 145), ao afirmar que formas de resistência ao poder - e aqui ela não se refere apenas às representações jurídicas do poder soberano - não necessariamente vêm do exterior de suas relações, mas sim de dentro dos próprios jogos de força e direções múltiplas que o forma.

Pensando nisso, e retomando o peso do enquadramento de sujeito de direito dentro do discurso jurídico, percebe-se como a contingência e as ambivalências que o Direito assimila em sua normatividade também possuem um potencial de abertura de certos espaços possíveis de apropriação e de disputa de suas formas de endereçamento. Para além de pensar apenas numa gramática jurídica de enquadramentos, mobilizada em ambientes tradicionais de decisão judicial, a importância de indivíduos reagirem como sujeitos reivindicativos de direitos pode ser uma das chaves para apropriação dos significados jurídicos das normas de regulação de personalidade para afirmar seus processos de entendimento de si.

Indivíduos lutam invariavelmente com condições de vida que não poderiam ter escolhido (2017, p. 31). A via interna de transformação do discurso que os endereça como sujeitos de direitos, numa proposição de igualdade primeira a ser alcançada parece, então, um dos primeiros passos para formulação de reivindicações que se baseiam em um espaço normativo mas também que também permita a atualização de demandas de indivíduos vulnerabilizados, expostos à violência que põe em xeque a sua própria condição de pessoa.

## **2. Caso Lorena Muniz: a legítima violência e os contornos da transfobia**

Tendo em vista a preocupação de Butler com o afastamento do fundamento em dados biológicos na análise de uma noção de gênero para a conformação de sujeitos trans e travestis, sublinham-se os contornos políticos, sociais e econômicos que são projetados pela ideia do que significa ser um “verdadeiro homem” ou uma “verdadeira mulher”, desafiada por filósofas como Simone de Beauvoir (1970) e pela própria Judith Butler (2003). Tais noções iniciais acerca do sujeito, auxiliam na percepção da esquematização de uma série de violências operadas por padrões normativos e por aparatos institucionais, como o Direito, relacionadas à maneira de o sexo e o gênero serem e se transformarem no mundo, padrões esses que afetaram e afetam a vida de pessoas trans e travestis na busca por uma validação política e social na produção e reprodução de suas vidas.

Notadamente, pessoas trans e travestis se encontram em conflito com noções naturalizantes da construção do sexo e do gênero - definições essas que também não raramente se confundem -, tendo em vista que buscam, antes de tudo, superar as determinações que prendem o sexo e o gênero às noções de funcionalidade biológica, atuantes como operadores de sofrimento para si, em busca de serem reconhecidas pela sua própria identidade, apesar da opressão de gênero sentida (WITTIG, 2019, p. 89). Discutir a formação da identidade dessas mesmas pessoas põe como ponto de inflexão o reconhecimento de sua própria humanidade como fator determinante para proteção de suas vidas, de modo a tencionar a superação do enquadramento como abjetas, isto é, como aqueles que são objetos de desprezo coletivo com fundamento no modelo hetero-reprodutivo de família (BUTLER, 2003; KRISTEVA, 1982), a partir do qual são alvo de violência e sofrimento.

É nesse contexto que a precariedade e a violência constituem quase constantes na vida de pessoas trans e travestis no Brasil, especialmente quando se parte da noção de vulnerabilidade imersa nessas relações. A filósofa Judith Butler mobiliza os sentidos de vulnerabilidade para entendê-la em um contexto em que a violência se põe relacionalmente, isto é, entre seres vivos. Nesse sentido, a vulnerabilidade não é uma condição humana que é universalmente partilhada, mas é um tipo específico de força que permeia as relações sociais (BUTLER, 2019b, p. 12; 2021, p. 153), e que possibilita o compartilhamento em comunidade, a criação de laços e o entendimento da dependência entre indivíduos. . A vulnerabilidade, quando reconhecida no outro, torna-se critério de atribuição do status de ser humano, na medida que é percebida diante da violência, e que esculpe o sentimento de perda, fazendo-se perceber o desejo e o afeto de um indivíduo perante o outro. Por sua vez, a vulnerabilidade também marca os contornos daqueles que serão desconsiderados como humanos e, conseqüentemente, como sujeitos, já que quando não visualizada no outro deixa-se de se enxergar a violência que sofre.

Contra a violência àquelas vidas humanas, vidas vivíveis, por outro lado, são postos à disposição aparatos institucionais e jurídicos pelos quais se pode reivindicar a proteção dos elementos mais característicos de um sujeito, como vida, honra, felicidade e liberdade. Parece-nos quase natural, nesse sentido, quando se fala em direitos, ou em Direito, atribuir-se a ideia de sujeito, haja vista que a proteção de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos, contra discriminação, por exemplo, estrutura-se por meio de leis e atribuição de direitos, fazendo-se delimitar aqueles assegurados por essa esfera de proteção (BUTLER, 2019a, p. 45).

Contudo, também opera-se o caminho exclusivo, tal como Butler aponta, isto é, no processo de identificação de sujeitos de direitos, determinam-se aquelas pessoas e aquela coletividade que não serão constitutivas do grupo que se procura proteger, tornado-se uma restrição constitutiva, que integra esse mesmo processo de delimitação (BUTLER, 2018, p. 9; BUTLER, 2019a, p. 17). É nesse sentido que se pode admitir que a igualdade entre aqueles que têm direitos é definida também pela diferença para com os que sequer têm a vida reconhecida.

No Brasil, os rankings de desigualdade social revelam essa vulnerabilidade pela patente desvalorização de vidas pobres, negras, indígenas, não-heterossexuais, marginalizadas e invisibilizadas pela violência que sofrem. É diante desse cenário que se volta à população trans e travesti no Brasil, tendo como ponto de análise Lorena Muniz. Longe de restringi-la e delimitá-la pela vulnerabilidade ampliada que sentiu em sua pele, ela é compreendida como categoria de resistência e de oposição às políticas de desumanização promovidas pelo Estado. Sensibiliza-se o Direito nesse cenário na medida em que integra, hoje, uma dimensão não erradicável da sociabilidade e da dependência humana e, por esse motivo, é uma dimensão ainda reivindicada para a proteção da vida de trans e travestis.

Nesse sentido, entendendo que situar as pessoas trans e travestis como sujeitos nesse contexto de violência, retoma não apenas a noção de gênero<sup>18</sup>, neste capítulo atenta-se, primeiramente, para aquilo que será mais propriamente definido como violência em um contexto geral para, em seguida, atentar-se ao seu molde no contexto sócio-histórico específico em relação a pessoas trans e travestis. Tais apontamentos parecem tomar uma direção em que pessoas trans e travestis parecem estar presas à noção de vítimas necessitadas de uma posição de cuidado paternalista do Estado, por meio de mecanismos do Direito, como parece propor Butler (2021). A ideia é, então, adentrar nas considerações que Judith Butler realizou acerca da violência e de violência legal, que impulsionam possíveis contribuições para se fazer considerações no tocante à transfobia. Tais discussões são, então, transportadas para o caso de Lorena Muniz, com o qual se detém mais detalhadamente e se procura analisar, para além da recepção de sua perda, os sintomas de violência que seu caso emana. Esses sinais, então, são postos em debate para se refletir acerca de sua apoderação e de sua desapropriação pelo discurso do Direito. Isto significa, portanto, construir pontes para uma

---

<sup>18</sup> Destaca-se que o conceito de gênero é posto discursivamente a partir das acepções de mulher e de homem, como categoria políticas, ideia trabalhada por escritoras como a feminista materialista Monique Wittig (2019, p. 87) e a historiadora Joan Scott (1995) -,

posterior reflexão crítica à violência e para maneiras de afastá-la dentro e fora da linguagem jurídica.

## 2.1 Violência não punível e a oposição da violência

Falar de violência em uma perspectiva ampliada e geral, do que ela implica e de suas múltiplas modalidades tende a ser uma tarefa árdua e que não esgota todas as ramificações que delas decorrem. Um olhar que tenciona à análise da produção da violência parte, invariavelmente, de um quadro de referência sócio histórico para nomeação daquilo que se caracteriza como violento ou não em uma sociedade. Atos físicos de agressão, violência verbal, ataques coletivos são as imagens construídas que moram no imaginário social e que permitem a formação de uma cadeia de combate e repúdio à violência.

Ao enfrentar o problema da violência e, especialmente, a utilização de meios não-violentos para mudança de tom do que se procura atingir com o combate às violências praticadas contra os seres vivos em geral, Judith Butler (2021, p. 58) encara a afirmação de que “a maioria das formas de violência está comprometida com a desigualdade”. Com isso Butler procura explicar a forma em que nossas práticas éticas e políticas, que influenciam nosso processo de tomada de decisão, estão intimamente ligadas a um laço de interdependência social que condiciona todos os indivíduos e criaturas vivas. Por essa razão, quando se constata situações de necessidade ou mera possibilidade de uso da violência direcionada a determinadas pessoas, Butler reconhece um aspecto central que irá afetar a forma com que essa violência é distribuída: o da vulnerabilidade. As considerações acerca da humanidade de um sujeito são, nesse sentido, postas sob o aspecto relacional dos laços que nos constituem, tendo em vista que, como seres corporificados socialmente, somos - ou estamos - necessariamente vulneráveis (HUZAR, 2021, p. 156).

A distribuição desigual da vulnerabilidade de um sujeito aparece como um traço da vida compartilhada, interdependente, entre pessoas. Nesse sentido, para a autora, não simplesmente, enquanto criaturas de carne e osso, *somos* vulneráveis, mas *nos encontramos* vulneráveis perante diferentes situações, pessoas, estruturas às quais somos ou ficamos expostos (BUTLER, 2021, p. 51)<sup>19</sup>. A desigualdade da vulnerabilidade humana reside, então,

---

<sup>19</sup> Para Butler (2021, p. 50), vulnerabilidade não é o mesmo que interdependência, mas aquela permite com que enxerguemos esta, na medida em que a dependência implica a vulnerabilidade. Se um grupo considerado vulnerável em determinado contexto depende de uma estrutura social para tornar sua vida possível e essa estrutura falha, por exemplo, pessoas trans e travestis dependem da proteção do direito ao nome para o reconhecimento de sua identidade e zelo de sua personalidade, em termos legais, e ele é ignorado pelo ordenamento jurídico, suas vidas ficam expostas à uma condição precária, uma precariedade que atinge a própria constituição como sujeitas.

na denominação, ou na distinção, de grupos cujas vidas são consideradas como vulneráveis e dos que não o são. A partir desse raciocínio, enxerga-se como uma obrigação a necessidade de proteção daqueles que estão na esfera da vulnerabilidade visível, tendo em vista que a relação entre a maior exposição da vida à precariedade e o senso público de uma vida como vulnerável não guarda uma ligação necessária, já que indivíduos vistos como seres vulneráveis podem não ser, de fato, aqueles que estão mais expostos às condições de vida precárias.

A princípio, a oposição à violência e a eliminação de conflito parece algo imperativo para nós, seres humanos frágeis à violência, similarmente como tais imperativos são encarados como um dever essencial do Estado, ente político que sistematiza e mantém a ordem em sociedade por meio de regras e aparatos normativos. Parece igualmente claro o trabalho de definir aquele sujeito que será nomeado como “agente de violência” diante de situações de agressão que demandam uma resposta imediata com intuito de cessar momentos de brutalidade (DORLIN, 2020, p. 10). Para isso, também contamos com o suporte de aparatos institucionais como o Direito. No entanto, o que parece ser sempre questionado, e que é uma questão especialmente apontada por Butler ao longo de suas obras, é o momento de surgimento da violência, ou, em outras palavras, o momento que um ato, um comportamento ou uma expressão que se manifesta violentamente é, de fato, considerado como violência.

Tais debates surgem de maneira interessante na discussão acerca da permissão institucional da violência, mais frequentemente materializada na forma da legítima defesa. Elsa Dorlin, ao articular o debate acerca da autodefesa em sua obra “Autodefesa: uma filosofia da violência”, analisa, a princípio, um caso de racismo e violência de Estado, mobilizando as impressões de uma violência aceitável em face de momentos de agressão e de proteção. Frente a um episódio de violência policial contra um homem negro que, diante da agressão, procurava se defender, Dorlin encontra uma prática reiterada de demarcação de corpos que, além estarem na linha do “defensável” e serem agentes da própria defesa, tal como o são agentes policiais, se distinguem dos que são considerados como agentes de uma violência “pura” (DORLIN, 2020, p. 11). Isso nos é especialmente importante de ser mencionado na medida em que se nota a instabilidade da semântica pública da violência. Por exemplo, ao encarar manifestações públicas de dissenso político, como protestos, greves e assembleias sendo chamadas de violentas, enquanto para a contenção desses tipos de manifestação se utiliza de atos de violência, por meio de aparatos como balas de borracha, *sprays* de pimenta e gás lacrimogêneo, e que são validados como violência permitida e, quiçá, necessária, para manutenção da “ordem”.

Por esse motivo, a violência também é vista sob a perspectiva de uma manifestação da “Justiça”, a qual, sob várias dimensões, tal como em discussões sobre Justiça Restaurativa, ou mesmo de “Justiça pelas próprias mãos”, liga-se ao papel que o Direito exerce na validação de um senso de igualdade e de alcance de direitos aceito pela sociedade, para que uma certa forma de expressão da violência seja regulada e impedida, como no julgamento de atos de violência contra pessoas trans e travestis. Para além disso, a questão que emerge dessa discussão se trata de como, mesmo pelo Direito, a estabilidade semântica da violência parece oscilar, quando se traz à tona a própria coerção legal como um dos lados violentos do Direito e se questiona a prescindibilidade do monopólio dessa violência pelo Estado em prol de sua organização.

A tarefa de uma crítica da violência sob a ótica de seus entrelaçamentos com o Direito e com a Justiça foi exercida pelo filósofo Walter Benjamin, em seu ensaio “Para uma crítica da violência” publicado em 1921, crítica essa posta em termos kantianos, como uma delimitação dos limites do saber, dos limites da nossa capacidade de conhecimento, similarmente à consideração de Foucault quanto à crítica como movimento que garante o direito de interrogar a verdade e regimes de verdade sobre seus efeitos de poder (BENJAMIN, 2011, p. 121; DA SILVA; RODRIGUEZ, 2019, p. 2993). A violência, sob a ótica de Benjamin, é apenas considerada como tal na medida em que afeta as relações éticas, estas, por sua vez, determinadas pelos conceitos de direito e de justiça. Isso porque Benjamin, descobrindo nuances de um caráter legislador no poder e na violência, analisa a diferenciação que o Direito positivo opera entre o que chama de violência sancionada e não sancionada, de modo a desdobrar sua crítica da violência através do filtro e avaliação do próprio Direito. Nesse caso, estabelece-se que o próprio critério para a conformidade, ou a não conformidade, da violência ao Direito só é analisado segundo o valor que o Direito põe para tal, instância de autorreferência que deve ser, portanto, criticada (BENJAMIN, 2011, p. 125). Assim, se os sentidos de justificação da violência são dados a partir do próprio Direito, procede-se a uma crítica de seus próprios termos e à monopolização que opera da violência. Isso se mostra importante quando se traz à tona a pauta de criminalização de condutas que atingem minorias e grupos vulnerabilizados, como grupos LGBTQIA+, como manifestação de um “fazer Justiça”, na medida em que se reforçam os próprios termos em que a violência é definida e validada, não rompendo, de fato, com a violência que se insurge contra tais indivíduos, mas transferindo-a como responsabilidade de um sistema já violento.

Cogitando-se as intenções do Direito no monopólio da violência, levanta-se a questão de se estaria o Direito procurando sustentar os próprios fins<sup>20</sup> - isto é, em um contexto como o Brasil, sustentar valores essenciais como ordem ou segurança jurídica - ou se busca, na verdade, garantir a si próprio, tendo em vista que, seguindo o pensamento de Benjamin (2011, p. 127-131), ao deter o monopólio da violência legítima teria o controle daquilo que poderia ou não ameaçá-lo. O Direito positivo tem, dessa forma, uma tendência de retirar do sujeito de direito qualquer possibilidade de exercício de violência, principalmente aquela que ameaça instaurar um “novo Direito” e exercê-la para sua instauração e sua manutenção. A instauração e a manutenção do Direito, portanto, acionando a instituição da polícia para repressão de condutas consideradas ofensivas ao Direito, por exemplo, não se tratam de uma manifestação imediata de violência, posto que são ações por ele justificadas. Contudo, quando se vê que essa mesma instituição também pode atuar como cúmplice da manutenção da violência, tal como se observa pela ausência de persecução ou atuação suficiente para repressão de casos de ataque a travestis, faz-se referência às duas faces que a violência pode assumir, a cometida em favor do Direito e a cometida pelo Direito.

É a partir dessa ideia que Butler se refere à importância da crítica de Benjamin quando concorda com a ideia de que não se pode simplesmente adotar uma definição do que constitui e significa a violência e iniciar um debate que discuta sua moralidade sem antes examinar criticamente como a violência foi circunscrita e qual das suas versões se põe em debate (BUTLER, 2021 p. 111). Em outras palavras, olha-se criticamente para o fato de que tudo que se nomeia de violência o é feito a partir de um quadro referencial específico e que, mesmo em um quadro referencial específico, a violência também assume diversas modalidades. Para além da violência física, a qual nos parece mais palpável, fala-se em estruturas amplas que impõem sofrimento, tais como a violência racial, a violência sexual e a violência de gênero, que coloca pessoas e grupos imersos em uma estrutura de negação de vidas vivíveis.

Tendo em mente a legitimidade que o Direito confere a determinadas formas de violência, tal como assinala Benjamin, Butler (2021) retoma o conceito de legítima defesa, o qual considera como autodefesa, uma forma de violência, legitimada pelo Direito, como definição essencial para se partir para uma reflexão do impacto da violência no outro e da urgência de se pensar em uma não-violência radical comprometida, similarmente, com uma igualdade radical.

---

<sup>20</sup>Benjamin explica também a duplicidade de fins que pode se dar no emprego na violência a partir da perspectiva do direito positivo. Enquanto os fins que não necessitam de uma explicação histórica acerca do seu reconhecimento para terem para si garantida a legitimidade são chamados de fins naturais, os fins jurídicos, ou fins de Direito, são aqueles que se estabelecem sobre essa justificativa.

A autodefesa instaura um âmbito de justificação da violência em vistas da própria defesa do indivíduo, ou de entes mais próximos a ele, entre outras relações que um ser humano reconhece como integrante e constituinte de sua esfera de subjetividade. Em outras palavras, evoca-se um sentido de “eu” que implica uma maior obrigação ética da preservação da vida na qual um indivíduo se reconhece, com a qual se assemelha, evidenciando, por meio de uma obrigação ética e jurídica que justifica a violência, o caráter relacional que o “eu” sustenta na prática da autodefesa. A proibição da violência, por sua vez, surge em relação à autodefesa ao se identificar que aquele contra quem se comete um ato violento não integra a esfera do “eu”, então não se assemelha a mim, ou não é reconhecido em meus laços de pertencimento a um grupo.

A delimitação de uma esfera de pessoas, grupos ou mesmo comunidades defensáveis, delimitados por uma “esfera do eu”, suscetíveis à proteção, permite com que pensemos também na manutenção de pessoas em uma esfera pelas quais não se reivindica esse mesmo dever ético de defesa. Evidencia-se por essa rede de defesa a invocação de uma norma que distingue grupos e indivíduos cujas vidas são “salvaguardáveis” daqueles cujas vidas não valem a pena serem defendidas (BUTLER, 2021, p. 56). Tal problema é trazido por Butler não apenas com intuito de se realizar uma crítica a nós mesmos por certas delimitações limitantes de pessoas que buscamos proteger e pelos padrões que delineamos para constituir pessoas como dignas e cujas vidas são valoráveis a ponto de excetuarmos o princípio da não-violência, tal como permite o Direito, mas também, por isso mesmo, ressaltar como quadros referenciais e políticos alicerçam nossos princípios morais e nossa urgência de proteção de determinadas populações. Por esses entrelaçamentos, a violência legitimada como exceção da não-violência aprofunda-se em um senso de direito ao luto que colabora na produção diferencial de seres humanos já em vida. A utilização do argumento da exceção à não violência opera, desse modo, em torno de uma diferenciação de populações pelas quais se está disposto a sofrer, e a enlutar-se, posto que se sentiria a perda de seu apagamento no mundo.

Algo que parte de um princípio moral, como o faz o agir violento em nome daqueles com quem compartilho laços de afeto ou de identidade social, entrança-se em um debate demográfico e político para considerarmos um mundo em que todas as vidas sejam igualmente defensáveis e, em razão disso, valoráveis e enlutáveis, o que Butler (2021, p. 57) denomina de “igualdade radical de enlutáveis”. É a partir de tal projeto demográfico que emergem-se as condições para discussão de uma ética da não-violência.

Butler procura então suscitar a não-violência no debate como uma estratégia para resistência das infiltrações da violência monopolizada. Elsa Dorlin (2020) em seu trabalho, ao buscar construir um caminho próprio para pensar em uma oposição às formas de violência que promovem apagamentos e situam indivíduos em uma “zona do não ser”<sup>21</sup>, oposição esta que também é suscetível a ser enxergada como violenta, trata a estratégia da não-violência como algo insuficiente para modificação das diversas opressões que fluem pelo seio social. Trata ela, nesse caso, de balancear uma oposição à violência por meio da autodefesa como forma de cuidado, um cuidado coletivamente considerado, que supera o individualismo.

Na obra de Benjamin (2011), a menção a uma política de resolução não violenta de conflitos é sustentada pela ideia de diálogo como técnica de civilidade que alcança o entendimento entre pessoas. Para o filósofo, o entendimento humano é totalmente inacessível à violência e nele se situa uma esfera da não violência: a linguagem (2011, p. 139). Apesar de o Direito ter penetrado essa esfera e a eivado de teor violento, tal como faz quando proibiu, por exemplo, o crime de injúria, ao atribuir ao ato de linguagem uma punição, o Direito restringe o uso de meios não-violentos pois poderiam provocar a violência como reação.

Butler (2015; 2021), no entanto, transmuta a não violência para enxergá-la não como interdição da agressão, posto que também admite uma forma agressiva de não violência, mas como uma oposição às formas biopolíticas de violência - como o são o racismo e a violência de gênero:

Opor-se à violência é compreender que ela nem sempre assume a forma de um soco. As formas institucionais pelas quais a violência opera nos obrigam a perguntar: a vida de quem aparece como vida e a perda de quem seria registrada como perda? Como esse imaginário demográfico funciona na ética, nas políticas e na própria política? Se operamos num horizonte em que a violência não pode ser identificada, em que vidas desaparecem do reino dos vivos antes de serem assassinadas, não seremos capazes de pensar, saber ou agir de maneiras que incorporem o político ao ético — isto é, de maneiras que compreendam a afirmação das obrigações relacionais em esfera global (BUTLER, 2021, p. 62)

A visualização de corpos em uma percepção de que a constituição de um mundo em que todas as vidas sejam sustentáveis realiza, necessariamente, atravessamentos que demandam o discernimento da interdependência dos seres vivos em prol da manutenção de suas vidas. A naturalização de distinções que me desassemelham do outro e me separam dele propiciam um ambiente no qual se aceita, ou ao menos se tolera, que a violência contra um grupo, contra um indivíduo, ou mesmo contra uma comunidade, possa ser aceita em razão da desconsideração de seu valor de vida em relação ao círculo de pertencimento com o qual me

---

<sup>21</sup> Em “Autodefesa: uma filosofia da violência” (2020), Elsa Dorlin se utiliza do termo “zona do não ser” utilizado por Fanon em sua obra

afetuo. Analisando mais profundamente, formas estruturais de violência cobram um preço do corpo, como um ataque à estrutura do ser, como violência que desconstitui um sujeito da categoria de humano, ou como violência que apaga da memória corpos que assumem diferentes maneiras de expressar identidades, momento a partir do qual a exaltação e a compreensão da vulnerabilidade de corpos violentados, por grupos que guardam identidades em comum ser de essencial importância para o reconhecimento dessas vidas, tal como foi fundamental para o pranteamento e o luto da morte de Lorena Muniz (BUTLER, 2021, p. 112).

Por essa perspectiva, vidas trans e travestis, enquanto vidas dissidentes as quais carregam um processo histórico de apagamento e de alheamento social encontram em ideais de não-violência uma possibilidade para uma ressignificação da esfera do cuidado, que, por reconhecer a vulnerabilidade que em nós permanece, busca a conquista de um direito de existir. A salvaguarda de todas as vidas, no entanto, não demanda necessariamente que os indivíduos amem uns aos outros, posto que laços afetivos não são linhas demarcatórias de uma sociedade igualitária - de uma igualdade radical - mas que a ação ou a omissão que implique em violência para com o outro seja também percebida como uma violência contra nós mesmos. Entender o ato de agressão como parte do todo social, e externo a um parâmetro jurídico, abre margem para sentirmos e reconhecermos a perda do outro como uma violência que também se amarra a nós. Nessa medida, reconhecer como essas violências são moldadas em padrões específicos, especialmente em referência às pessoas trans e travestis, é mais um passo para ruptura de tal ciclo.

## **2.2 Transfobia e o “eu” violentado**

A lógica da abjeção, muito trabalhada por Kristeva (1982), em quem Butler se inspira em suas primeiras obras, é um mecanismo que engendra a vida impunemente matável e inelutável. Ao contrário do objeto, em relação ao qual alguém se coloca numa posição de desejo por seu significado, tornando-se, por isso, comparável a ele, aquilo que é abjeto, ou objeto descartado, atrai numa direção de exclusão e de colapso de significado. Assim, desprovido de significado, não se reconhece como algo, como coisa, logo, facilita-se seu esmagamento, sua inexistência - não sua violência, já que para ser enquadrada como tal, necessita-se o reconhecimento de seu valor (KRISTEVA, 1982, p.2-3). A vida impunemente matável urge por tornar-se sujeito e objeto.

Chamando atenção para o processo de luto como processo que mobiliza e possibilita o reconhecimento e o entendimento de vidas que têm valor, como vidas vivíveis (SILVA,

2020, p. 349), Judith Butler resgata a noção de vida precária como ponto-chave para se proceder a uma análise da vulnerabilidade dos seres humanos - característica que é comum a nós seres sociáveis - de maneira distinta àqueles sujeitos para os quais a vulnerabilidade passa a ser uma ponte para uma violência não punível. A perda, de igual modo, é suscitada como elemento que faz parte da nossa formação como sujeitos, e marca a nossa existência dentro de uma pluralidade, como uma forma de resgate ao viver em comunidade, a um caráter social que viabiliza a reivindicação de direitos sobre o corpo e sobre a vida (SILVA, 2020).

Apesar de um corpo supor a mortalidade, e por esse motivo nos faz, enquanto comunidade, possuir uma dimensão comum e exposta ao olhar dos outros, também é essa característica que nos expõe ao contato violento, tornando patente a dimensão pública que o corpo alcança, que o corpo possui (RODRÍGUEZ; DA SILVA, 2019). Apesar de a criação de uma normatividade de gênero pressupor um modelo ideal de corpo e de identidade que conectem a produção de uma identidade de gênero socialmente inteligível adequada às designações sexuais que são feitas a um sujeito antes mesmo de vir ao mundo, conforme Butler propõe, pode-se afirmar que um modelo ideal não foi e não é plenamente atingido pelos indivíduos (MISKOLCI; PEREIRA, 2019). Essa harmonia subjetiva que promulga um ideal normativo de corporeidade encontra variações que se organizam conforme o contexto histórico, social e cultural. Contudo, apesar de tais variações serem patentes, ainda assim perpetua-se um ideal homogeneizante e normativo de gênero.

Quando se retoma, no entanto, o olhar sobre um corpo subalternizado, sobre corpos dissidentes, em termos de normatividade de gênero, a captura de um corpo trans e de um corpo travesti por dispositivos normatizantes mostra-se mais um processo marcado por violências. Isso se dá na medida que nenhuma norma é estabelecida sem que se provoque uma série de exclusões violentas, tal como Lacan corrobora com a tese que ressalta a lógica de normatização como uma que implica em formação de comunidades de gozo<sup>22</sup> oriundas de uma aliança entre capital e ciência, em torno de homogeneidades que excluem pela violência toda diferença. Como efeito dessa exclusão, processos de segregação social que marcam a violência de gênero encontram-se, cada vez mais, em fase de recrudescimento quando corpos dissidentes tentam se adequar a normas de gênero como escape da violência da exclusão provocada pela não conformidade a marcadores de gênero, tais como os critérios que se tem

---

<sup>22</sup> O conceito de gozo para Lacan representa um elemento chave em sua obra. Trata-se de uma satisfação inconsciente de um impulso que não pode ser realizado e que é explicitada na consciência por meio de sintomas, do sofrimento, da patologia. O gozo demonstra o nosso excesso, aquilo que nos angustia, podendo ser considerado como uma substância que comunica o nosso fracasso em ser.

para se ditam um corpo como “masculino” ou como “feminino” (COSTA-VAL; GUERRA, 2019, p. 126).

As intenções de assujeitamento de corpos trans e travestis - isto é, da tentativa de encarar tais pessoas como pertencentes a corpos que são objetos de reconhecimento - foram historicamente marcadas pela construção de um imaginário em torno das experiências trans. Henry Benjamin, médico e um dos primeiros a tentar descrever o fenômeno da pessoa transexual, propôs o enquadramento do sujeito trans em estágios da experiência transexual, que percorria desde um denominado “pseudotravestismo” até um discurso que reivindicava a existência de uma experiência transexual “verdadeira”, ou “autêntica” (COSTA VAL; GUERRA, 2019, p. 126). Tal processo de enquadramento se deu na medida que se tencionava o estabelecimento de um tratamento adequado para pessoas que se encontravam inseridas nessa “experiência transexual”. Em outras palavras, procedia-se a uma normatização de sujeitos para a decretação ou não de um processo de “adoecimento” de sujeitos marcados pela transexualidade, postos, portanto à marginalidade do sistema como corpos a serem reparados ou descartados (IDEM, 2019, p. 126).

Esse processo de violência de gênero mascarado como um aparato técnico-científico parece ser, nesse sentido, uma constante para justificar a rejeição de corpos trans e travestis como corpos abjetos, enquanto não-vidas, possíveis de descarte. Essas instâncias de controle do corpo, do gênero e da sexualidade entram em congruência e decretam no corpo de pessoas trans e travestis uma agência de violência à normatividade do corpo que nos é imposta. Ao mesmo tempo que se reivindica uma rejeição de tais pessoas por representarem uma suposta violência àquilo que representaria a experiência correta de sexo-gênero de um corpo, inflige-se em tais vidas outras formas de violência: a marginalização e o desaparecimento.

No Brasil, mesmo o processo de construção de uma categoria política identitária de transexual e travesti sofreu diversos impasses do movimento homossexual em uma determinação de uma linha divisória entre aqueles que merecem direitos e a proteção de um sistema jurídico de normas e os que não são atingidos por tais estruturas. À época da confecção da Constituição de 1988, por exemplo, a inclusão do termo “orientação sexual”, em vistas da proibição de diferentes formas de discriminação, apesar de ter contado com a consulta a pesquisadores na área de estudos de gênero e sexualidade, encarou discussões de grupos do movimento gay<sup>23</sup> que promoviam uma separação entre homossexuais e travestis.

---

<sup>23</sup> De acordo com João Antônio de Souza Mascarenhas, membro e presidente do Grupo Triângulo Rosa, participante do movimento homossexual, haveria uma confusão entre as categorias “homossexual” e “travesti”: enquanto aquela seria o comum, esta seria uma pessoa ligada à prostituição, envolvida em furtos e drogas. Segundo declarações de João Antônio à Assembleia Nacional Constituinte, a atribuição do homossexual à

Assim, apesar de hoje ainda ser buscado suporte entre minorias do grupo LGBTQIA+, também se relata, por exemplo, o fato de que travestis terem sido, majoritariamente, associadas à prostituição, às drogas e a uma feminilidade exacerbada e, por isso mesmo, eram categoria rejeitada em meio àqueles que procuravam visibilidade e aceitação social (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 323-324).

Mesmo a constituição de organizações e movimentos travestis e transexuais no Brasil foi marcada pela violência - especialmente a violência policial e a estigmatização pela luta de muitas contra a AIDS - como fator que possibilitou a construção de uma rede de solidariedade entre essas mesmas pessoas. A própria categoria de pessoa e a resposta à violência policial no meio trans e travesti começou a ser reivindicada politicamente por meio de organizações políticas como a Associação das Travestis e Liberados (ASTRAL)<sup>24</sup>, em 1992.

Conforme bem destacam Carvalho e Carrara (2013, p. 328):

Apesar de se tratar de diferentes modelos (organizações religiosas, grupos gays, ONG/AIDS, poder público), a AIDS foi notadamente um catalisador da organização política dessas pessoas. Somente com a mudança nas políticas relativas à epidemia, através da elaboração e da divulgação do conceito de “vulnerabilidade” que marca os anos 1990, é que elas passaram a considerar como objeto de mobilização política outros aspectos de sua vida para além do acesso à informação, aos insumos de prevenção e ao tratamento médico

Tais formas iniciais de se encarar a perda e o luto de vidas trans e travestis publicamente - posto que passou-se a reivindicar coletivamente o valor dessas pessoas como seres humanos, prática essa também reiterada atualmente, especialmente no caso apresentado - acentuam o potencial político de tais indivíduos e grupos. A indignação pública e a vivência coletiva da perda constituem para Butler (2015, p. 66) motores propulsores para se reconhecer, através do direito ao luto, a violência que atravessa tais pessoas, violência essa que parece ser revertida no cenário público e incorporada à imagem pública desses indivíduos para serem tratados como agentes de uma violência moral, ao exemplo do que se propaga a partir de um pânico moral acerca de uma suposta agenda de “ideologia de gênero” por parte do Estado (BIROLI, 2019; BIROLI *et al*, 2020, p. 165; MISKOLCI; CAMPANA, 2017, p. 725).

Não chega a ser recente, no entanto, por parte do Estado, a promoção de um controle da perda sentida coletivamente e um consequente afastamento de políticas públicas voltadas à proteção e ao amparo desta população, tais como no âmbito da saúde. É emblemático falar, a

---

imagem do travesti - referido no masculino à época - atrapalharia o movimento organizado de homossexuais. (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 323)

<sup>24</sup> A ASTRAL é considerada a primeira ONG de travestis no Brasil, fundada por Jovanna Baby, ou Jovanna Cardoso, também idealizadora e fundadora da Associação Nacional de Travestis e Transexuais no Brasil

título de ilustração, das mortes por complicações relacionadas à epidemia da AIDS e como espalhou-se, ao mesmo tempo, um sentimento de vergonha pública e de busca de apoio e mobilização política do movimento de travestis e transexuais. Constituiu-se uma forma de rejeição pautada naquilo que era mostrado como significativo da síndrome na mídia aberta: o sexo, a promiscuidade, as drogas, elementos esses que corroboravam com um enquadramento interpretativo pela necessidade de limitar a imagem de trans e travestis como sujeitos vulneráveis e, tal como defende Butler, de limitar o poder da comoção que essa precariedade poderia causar na impressão pública (BUTLER, 2015, p. 63; CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 328). A comoção, por sua vez, como uma importante ferramenta política de condicionamento do direito ao luto, possui também um potencial desestabilizador da autoridade política que permite ou administra esse apagamento de vulnerabilidades.

Tratando-se da invisibilização da vida de pessoas trans e travestis e da precariedade acentuada na qual muitas vivem, mobiliza-se uma diferenciação tácita, apoiada também pelo sentimento de pânico moral trazido pelo modo que essas pessoas foram retratadas na mídia aberta, que consiste no estabelecimento de vidas das quais não se depende e que representam possíveis ameaças a outros. Consideremos, por exemplo, o tratamento de travestis em processo de retificação do nome. Ao passo que a identidade “travesti” foi introduzida mais cedo na militância e organizações LGBTQIA+ como conceito identitário do que a categoria “transexual”<sup>25</sup> - sendo o uso desta influenciado pela presença de militantes estrangeiras - e constitui hoje uma identidade específica do contexto latino-americano apartada da experiência da mulheridade e da binariedade masculino-feminino, não é ela comportada de forma completa em um sistema, como o sistema jurídico, que opera por essa exacta lógica (RODRÍGUEZ; DA SILVA, 2019, p. 3002; BENTO, 2014).

Surge, então, pela discussão do reconhecimento de direitos a pessoas trans e travestis um restabelecimento da disputa do que é ser humano para o Direito. A vulnerabilidade de tais sujeitos é, então, posta em debate ao entrarem na esfera jurídica reivindicando um espaço de humanidade a ser materializado pela sua forma de endereçamento e pelas formas de proteção estatal conferidas a eles, como também reivindicando respostas institucionais à violência que lhes é exercida. Em reação a isso, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, em decisão, consolidou entendimento de que declarações homofóbicas e transfóbicas seriam criminalizadas, sendo enquadradas no crime de racismo (OLIVEIRA; BARBIERI, 2019).

---

<sup>25</sup> A entrada formal da categoria “transexual” no Brasil se deu como grupo de afirmação identitária e divulgação de debates críticos sobre transexualidade, e não como um grupo militante (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 331-332)

A estratégia criminalizante da transfobia mobiliza, para além do que se entende do quadro referencial da violência, também o que se entende por crime. Perspectivas de uma criminologia crítica, por exemplo, questionam tal medida, ao passo em que, através dela, utiliza-se da própria vulnerabilidade de pessoas trans e travestis em prol da expansão do Sistema de Justiça Criminal, diante de uma inação e de uma falta de comprometimento estatal na proteção e na salvaguarda dessas vidas. Um exemplo de tal cenário é o que ocorreu em 2017, com o Caso Dandara dos Santos, travesti brutalmente assassinada e desamparada por laços de solidariedade social e proteção institucional, frente ao qual se proferiu uma das primeiras sentenças do país em que se imputou a transfobia como fator de penalização de sujeitos, sendo uma das poucas respostas institucionais do Poder Judiciário a essa forma de violência (MELO, 2018).

A mobilização da esfera jurídica para a proteção de grupos minoritários pode alcançar uma justificativa e uma postura paternalista, na medida em que o enquadramento de travestis e transexuais na norma acontece quando um quadro de violência já tomou parte dos acontecimentos do mundo. Opera-se uma divisão de vidas que devem ser especificamente preservadas, em relação àquelas que atuarão ativamente nesse papel protetivo: consolida-se uma oposição objeto e sujeito entre vítimas e perpetradores de violência - aqueles desprovidos e estes detentores de poder - que torna opaca a necessidade de preservação da vida como medida anterior à atuação de autoridades judiciais. Abordagens da salvaguarda de vidas trans e travestis deixam de ser deliberadas como pautas que envolvem o laço de interdependência entre todos e passam a ser vistas em um discurso voltado a grupos “vulneráveis” (BUTLER, 2021, p. 67) .

Apesar de se reconhecer a importância do trabalho transfeminista em torno da ética do cuidado do reconhecimento da vulnerabilidade de pessoas trans e travestis, tais quadros não podem perder de vista a distribuição desigual da vulnerabilidade, arriscando o engessamento de papéis que não centralizam a necessidade de se alcançar a solidariedade independentemente de posições definidas por quadros de normatividade institucional. Por isso se afirma que a intensificação das relações de precariedade na vida de pessoas trans e de travestis pode também decorrer, além de posturas de agência da sociedade e Estado, de sua inércia e do esquecimento.

### **2.3 O caso Lorena Muniz: corpos trans e o direito de existir**

Em 17 de fevereiro de 2021, a mulher trans pernambucana Lorena Muniz, cabeleireira, de 25 anos, viajou para o estado de São Paulo com o objetivo de realizar uma cirurgia estética.

Sedada, na preparação para cirurgia, Lorena foi abandonada pelos funcionários da clínica quando, em razão de uma explosão dentro do local, devido a uma manutenção na rua por uma agência de energia elétrica, um incêndio foi iniciado. Em razão de seu estado, sem possibilidade de reação, ao inalar fumaça, teve seus pulmões prejudicados, acarretado em falta de oxigenação em seu cérebro, o que a levou a ter uma parada cardiorrespiratória e vir a óbito, confirmado alguns dias depois após o ocorrido (TOMAZ, 2021b).

O acontecimento foi veiculado por meio de redes sociais e *sites* de notícia e despertou reações de familiares, como sua mãe e seu companheiro, de entidades em prol de direitos LGBTQIA+, como a Nova Associação de Travestis e Transexuais de Pernambuco (NATRAPE), e de movimentos que dão acolhimento a pessoas trans e travestis, como o Coletivo de Dança-Teatro Agridoce (COLETIVO..!), 2021). O acontecimento atingiu mesmo instituições de alcance nacional que promovem ações para promoção de cidadania para a população de pessoas transexuais e travestis, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a qual, em nota pública, manifestou o luto por Lorena Muniz e sobre a saúde trans:

Todo esse cenário de descaso, abandono e exclusão, aliados a transfobia institucional e a invisibilidade de nossas pautas em espaços de discussão e construção sobre direitos sociais, faz com que grande parte da população trans acabe se submetendo a modificações corporais pouco planejadas, realizem procedimentos clandestinos e/ou hormonização sem acompanhamento médico especializado, sendo obrigadas a buscar profissionais que acabam por se aproveitar de nossa vulnerabilidade, expondo a população Trans a poucas garantias de resultados satisfatórios e uma assistência quase inexistente durante o processo posterior aos procedimentos. Especialmente aqueles profissionais conhecidos por nos tratarem como mercadoria e sem nenhum compromisso com nossas vidas (ANTRA, 2021) .

Tal manifestação pública carrega grande relevância, não apenas pelo reconhecimento e expressão pública da situação de precariedade vivida pelas mulheres trans e travestis no Brasil, o que expõe os aparatos de permanência da vulnerabilidade explorada dessa população, mas também pela proclamação de um luto em nome de Lorena Muniz, um luto que reconhece sua vida. É nesses termos que Butler (2029b; 2021) busca reforçar a ideia de que luto envolve dar importância à vida, também ao passo que se dá importância à perda dessa vida, afirmando que uma população tem direito à vida apenas sob a condição de que seja assinalada como potencial morte enlutável. Por esse motivo, exclamações coletivas e públicas de grupos, amigos, parentes que guardam com Lorena uma marca da extensão da esfera de proteção individual, da “esfera do eu” declara também uma reivindicação narrativa da violência vivida por Lorena, não pelo discurso que será criado em uma narrativa jurídica-processual, ou na exposição de seu sofrimento por meio de matérias de jornal, em

uma tentativa de humanização pela ênfase nos manejos da dor (EFREM FILHO, 2017), mas por uma resignificação da violência que se insurgiu despersonalizada, mas que destacou responsabilidades ainda a serem atribuídas.

Longe de se tratar de uma análise que pretende compreender a vida de Lorena a partir de uma morte trágica, posto que sujeitos podem ser reconhecidos para além das experiências sofríveis e conflituosas vividas, o desfecho da morte de Lorena Muniz e seus entrelaces com as intenções reparatórias do aparelho jurídico possibilitam a visualização de diversas camadas de violência vividas que estão imbricadas em uma estrutura que viabiliza, ou predispõe, o esquecimento de uma mulher trans em estado de inconsciência em uma clínica médica tomada por chamas e fumaça, enquanto outras vidas são salvas em detrimento da sua. Tratar sobre violência, em especial nesse caso, é tentar visualizar mais a fundo como a violência se manifesta por diferentes modalidades que prescindem de uma postura ativa de um sujeito perpetrador de violência. É, de igual modo, perceber como a violência também se infiltra e flui silenciosamente pelas ações e omissões de uma comunidade, de uma sociedade, em relação a travestis, a pessoas trans e tantas outras dissidentes da normatividade de gênero em países como o Brasil.

Se se trata, contudo, de uma situação de descaso e negligência por parte de autoridades médicas responsáveis pela vida de Lorena, pode-se, ainda, falar em violência? Pode-se falar em direito ao luto? Em que medida conferir postumamente a qualidade de sujeito de direitos a Lorena Muniz, perante o conjunto de fatores e atores que desencadearam sua morte contribui para a ampliação do debate acerca da não-violência e para enxergar formas de se alcançar, tal como Butler propõe, uma igualdade radical?

Em um primeiro olhar, buscando situar os quadros referenciais que conformam o conceito de violência e da não violência nesse contexto específico, atravessa-se forçosamente os enquadramentos jurídicos que o Direito fez atuar no caso de Lorena Muniz. Na tentativa de apontamento de responsáveis pelo ocorrido, entre os envolvidos no acontecimento foram denunciados pela Polícia Civil de São Paulo seis indivíduos apontados como envolvidos na morte de Lorena Muniz (POLÍCIA..., 2021). Quatro desses seis tiveram a si imputados o crime de homicídio doloso por dolo eventual, isto é, quando os agentes do crime assumiram o risco de produzir o resultado, conforme dispõe o artigo 18, I, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), enquanto os dois indivíduos restantes foram indiciados por omissão de socorro, haja vista a inércia em ajudar Lorena Muniz a ser retirada do local do incêndio.

Dadas as circunstâncias em que a morte de Lorena Muniz ocorreu, talvez não reste dúvidas acerca da responsabilidade recaída sobre os atores e autoridades de saúde que não

protegeram o corpo e a vida de Lorena, impossibilitada de autodefesa. Ainda assim, não se trata de um caso em que se atribui culpabilidade a uma figura específica que tem em si materializadas quaisquer formas de individualidade doentia, ou de mente desvairada, que toma pessoas trans e travestis por aberrações. A brutalização do corpo de Lorena e a exploração de sua vulnerabilidade não se deu pela reprodução de uma narrativa repetitiva de “malhas de terror” enquanto histórias subjacentes e adjacentes que rodeavam a figura de Lorena ou de sua família procurando retirar-lhes a legitimidade da reivindicação por respostas justas. A violência que atingiu Lorena pôs sua precariedade em jogo a ponto de explorar suas vulnerabilidades básicas em situação de completa dependência, pondo em destaque seu maior meio de representação: o seu corpo.

Por essa questão, o corpo de pessoas trans e de travestis adquire centralidade no processo de enxergar as ambivalências que o reconhecimento da violência pelo Direito que incide sobre esses indivíduos suscita, tal como se evidencia pela consideração - ou desconsideração - do corpo de Lorena em meio à fumaça e ao fogo. Isso porque a violência que se nota no caso de Lorena Muniz não se trata de ação direta e explícita da violência policial, que ensejou a formação das primeiras redes de solidariedade e apoio de pessoas trans e travestis ainda na década de 1980 e 1990 no Brasil, como destacam Carvalho e Carrara (2013, p. 325-327). Tampouco se trata de uma violação por omissão ou desconsideração do sistema jurídico acerca dos direitos de Lorena de realizar, por exemplo, uma operação estética em seu corpo, que evocava maior conformidade ao espectro de feminilidade corporal com qual se identificava - isto é, considerando que por iniciativa própria e financiamento pessoal optou, dentro de sua esfera de autodeterminação corporal, por realizar tal procedimento. Afinal, esperava-se serem tomadas providências por parte do Ministério Público para denúncia de possíveis responsáveis pela morte de Lorena, cumprindo o que a Constituição da República classifica de “funções essenciais à Justiça”<sup>26</sup>. Apesar disso, iniciativas como tais não foram ainda visualizadas publicamente. Essas lacunas, no entanto, não indicam necessariamente que a vida de Lorena não era de forma alguma compreensível, haja vista que sua morte, para todos os efeitos, ao menos depois que comprovada, fez dela uma vítima pública e propensa integrante de um processo judicial. Assim, mesmo por um olhar menos

---

<sup>26</sup> Dentre as funções essenciais à Justiça previstas na Constituição da República estão o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública. A partir da previsão de tais instituições públicas, se pretende demonstrar que tais órgãos, apesar de não integrarem a estrutura do Poder Judiciário, também operam para o funcionamento da Justiça, proteção de direitos fundamentais e fortalecimento da cidadania (RESENDE, 2015, p. 8).

cuidadoso ou analítico, parece-nos evidente que circunda sobre a narrativa de Lorena uma sombra de violência. De que forma ela se materializa, então?

Para filósofos como Walter Benjamin (2011), a partir de quem Judith Butler retira algumas de suas reflexões em sua obra “A força da não-violência” (2021) acerca da violência que emana do Direito, quando se invoca a proteção jurídica e, mais especificamente, a aplicação de uma lei para a proteção ou defesa de um indivíduo ou grupo, se revigora a sua força, na medida que reforça a sua existência no tempo e espaço para que continue materializando o controle e o monopólio da violência de forma válida e legítima. No entanto, também se impulsiona o seu efeito contrário, isto é, o desfazimento do Direito, ao passo que, aplicado a novas circunstâncias e situações, a lei e o Direito, em si são novamente elaborados e renovados, ao menos que minimamente, em seus pressupostos e hipóteses de aplicação, possibilitando a construção de novos conceitos que levem em conta violências vividas por populações vulnerabilizadas e que as põem em um estado limiar de morte - em relação ao reconhecimento de seus corpos como vidas de valor. Estaciona-se, diante desse paradoxo, nas ambivalências do Direito perante pessoas trans, como Lorena, afetada pela exploração da vulnerabilidade que estruturas precárias de vida lhes proporcionam. E dentre essas estruturas precárias, pelo menos no que se refere à regulação e à garantia de direitos a pessoas trans e travestis no Brasil, encontram-se os mecanismos de instituição e de manutenção do próprio Direito: leis, normas, agentes e instituições que acabam por reforçar normatividades de gênero e de sexualidade como marcadores que põem pessoas trans e travestis novamente no que Butler (2003, p. 137) considera um domínio de abjeção, em contraposição às imagens corporais que se encaixam às qualificações do que se é habitualmente delimitado como ser humano. Essa gramática jurídica se reflete no caso de Lorena à medida que, como reação à sua morte e ao seu abandono erguem-se vozes em coletivo para questionar a falta de iniciativa em relação, em um primeiro momento, à uma defesa mais firme da vida de uma mulher trans posta em uma situação de risco e, em um segundo momento, às reações institucionais do Estado, por meio de instrumentos como o Direito, para responsabilizar a violência perpetrada contra Lorena. A partir disso, aqueles que expressam publicamente e coletivamente o sentimento de perda advém uma recusa à relegação ao domínio da abjeção, pelo risco de um novo esquecimento do que representa Lorena em meio à violência domesticada e naturalizada contra pessoas trans e travestis, como também uma recusa à permanência de Lorena em um estado de morte reiterado, tanto pela repetição da violência que tirou a sua vida ser tida como característica principal que a definia como pessoa, quanto pela ausência de respostas institucionais adequadas à salvaguarda e à proteção da vida de pessoas trans e travestis.

Podem, nesse sentido, ser encontradas ambivalências no que tange à necessidade de atuação e da resposta institucional do Direito em relação a pessoas que, como Lorena, têm a vulnerabilidade do corpo realçada no momento de exposição à reafirmação das violências que vivenciou para se conseguir chegar à responsabilização daqueles que desconstituíram pessoas trans e travestis de sua integridade e liberdade de autodeterminação identitária. Isso porque, na medida em que o Direito recorre a uma resposta individualizada para a violência, e mesmo que a reivindicação de autodeterminação por pessoas trans pressuponha a defesa de uma autonomia, realça-se que a vulnerabilidade e a mortalidade implicada nesses corpos nos leva a perceber a exposição destes ao olhar e ao toque de outros, suscitando que essa violência perpetrada talvez não opere simplesmente de maneira individualizada e particular, mas antes de forma pública e socializada. É dizer, em outras palavras, que os corpos a favor dos quais se luta por direitos possuem uma dimensão invariavelmente pública (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 55; BUTLER, 2019b, 46). Nesse sentido, percebe-se que a importância de reafirmar o direito ao luto em relação à vida de Lorena também importa na ruptura da noção de que defendemos nossas vidas e nossa humanidade autonomamente, visto que esse “eu” que Lorena representa se estende e é também interrompido pela percepção de outras milhares e milhões de pessoas trans e travestis como vidas também defensáveis e dignas de luto (BUTLER, 2019b, p. 43-44).

Ao sujeitar o caso de Lorena a moldes de violência prescritos pelo Direito, ainda que se aspire à renovação dos sujeitos defensáveis e à atualização de categorias de condutas reprováveis, abarcando as nuances específicas das violências perpetradas contra pessoas trans e travestis, continua-se submetido àquilo que o discurso jurídico definirá como violência. Ao estabelecer os próprios parâmetros daquilo que será considerado como violência, e das justificativas da violência - da chamada violência legítima -, tal como formas de legítima defesa ou de exercício de poder policial frente àquilo que se considera como ameaça ao Direito, o Direito se sustenta a partir de seu próprio aparato legal como forma de automanutenção, estabelecendo seu poder e monopólio dos referenciais de violência e, conseqüentemente, de Justiça que são tomados em determinado contexto (BUTLER, 2021).

Tal poder é o que Benjamin narra como a violência instauradora e a violência mantenedora do Direito, exercidas por meio do Estado de forma cíclica (BENJAMIN, 2011, p. 143). Diante dessa estrutura, nota-se um quadro de referenciais a partir dos quais um indivíduo toma suas ações e decide agir conforme parâmetros de “bem” e “mal” derivados de um critério de Justiça estabelecido por um regime legal, padrões esses que suscitam um juízo de moralidade limitado frente às violências que operam na sociedade. Isto é dizer, por

exemplo, que certas formas de violência são praticadas contra travestis de forma quase naturalizada, fundadas na recusa do reconhecimento da humanidade de seus corpos que não atravessam a esfera do moralmente salvaguardável, a exemplo de Roberta da Silva, travesti pernambucana que vivia em situação de rua e que teve seu corpo incendiado enquanto dormia por um adolescente em junho de 2021 em Pernambuco, na cidade do Recife (MORAES; MIRANDA, 2021). Percebe-se, assim, que o agir de um sujeito em sociedade, no entanto, não é individualizado e singularizado em todas as suas iniciativas e consequências. Isso porque o movimento e a ação de uma pessoa pressupõe condições e estruturas que a possibilitam agir, estruturas as quais pressupõem também a ação e o apoio de outros para que se tornem sustentáveis. Se episódios de trans feminicídio como esses ocorrem e se sustentam<sup>27</sup>, há de se suspeitar, então, dos termos em que a violência é proibida e do modo em que essas condutas se propagam coletivamente.

Isso é dizer, por exemplo, que para que um indivíduo trans exerça plenamente seu direito à educação, é necessário que plataformas que garantam esse acesso de forma a permitir com que sua existência não seja posta em risco, ao perigo, pela simples exposição ao ambiente escolar. Além da disposição de professores, de uma infraestrutura escolar, fala-se também em uma rede de atores sociais que não inflijam sofrimento - pelo endereçamento violento, pela exclusão, pela interdição de expressão - a essa mesma pessoa por expor sua vulnerabilidade corporal como indivíduo trans. É nesse sentido em que se torna árdua a defesa de que os indivíduos, corpos individuais, sejam categoricamente distintos e independentes uns dos outros. Definitivamente, confirmando o que Butler (2019b, 2021) apreende acerca do conceito de vulnerabilidade, o caso de Lorena Muniz expôs a dependência máxima de um corpo ao outro, seja no que toca à proteção de um indivíduo e ao pranteamento de sua perda, seja em termos do próprio seu reconhecimento como pessoa.

Estabelecendo padrões de Justiça então, que afetam a ação coletiva na valoração de um caso de violência como o de Lorena, a partir de perspectivas dadas pelo Direito em relação aos quadros referenciais de violência possíveis de serem acessados, depara-se com duas formas de narrativa de Lorena. A primeira delas explora a construção da imagem de Lorena como vítima, vulnerabilizada e exposta às condições brutais do esquecimento e do sofrimento vivido como mulher trans, elaborando uma materialidade ferida de Lorena, na

---

<sup>27</sup> Notou-se também, à época do caso de Lorena, uma série de episódios de transfeminicídios em Pernambuco, com o registro de quatro travestis assassinadas em menos de um mês. Vide: BEZERRA, Lucila. Onda de transfeminicídios em Pernambuco: “Essa violência não é de agora”, alertam movimentos. **Brasil de Fato**, 9 jul 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/07/09/transfeminicidio-essa-violencia-nao-e-de-agora-e-uma-violencia-que-ja-existia>

tentativa de retirar, por meio dessa exposição do sofrimento, resquícios da humanidade que deveria ter sido aprendida, percebida e ganhado inteligibilidade anteriormente a quaisquer violências. No mesmo contexto, dá-se uma segunda narrativa de Lorena, na tentativa da constituição de sua vida como valorável e enlutável, a partir dos esforços daqueles que possibilitam uma abertura para discussão sobre uma solidariedade revolucionária através do reconhecimento do corpo de Lorena de uma violência cotidianamente reconhecível.

O corpo atinge um significado político e é definido também em razão dos vínculos - sociais, políticos, econômicos, culturais - dos quais é dependente e que tornam a sua vida e o seu campo de ação possível. De modo relacional somos, então, vulneráveis (BUTLER, 2019b; 2021). E essa vulnerabilidade é acentuada e superexposta quando esses laços de dependência mostram-se unilateralmente frouxos, quando se trata de pessoas cuja precariedade é sentida mais profundamente, pela falta de tratamento igualitário em leis, pela insalubridade de atendimentos de saúde, pela falta de uma educação inclusiva de gênero. São condições como essas as presentes nas vidas de milhares de trans e travestis brasileiras e que demandam dessas pessoas mobilização pública e resistência política em vias de possibilitarem a visibilização de seus corpos sem exposição ao risco e à violência que tanto as atinge como indivíduos e como coletividade. Todos esses elementos trazem à tona um traço dessa vulnerabilidade relacionada à exposição que se realiza ao ser endereçado em categorias discursivas como as de gênero.

Lorena era uma mulher trans que almejava a realização de uma cirurgia estética para o implante de próteses de silicone, e esse é um dos fatos que nos faz lembrar da materialidade do seu corpo, e da apresentação de gênero que expunha e que pretendia expor por meio dele visando à reconstrução de positivas impressões de sua subjetividade como mulher trans. A própria forma de endereçamento como mulher trans, por si só, restabelece formas de desejo por reconhecimento de novas maneiras de representar o gênero e a sexualidade, demandando um novo exercício de desposseção<sup>28</sup> do outro (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 57). Isso não é dizer, no entanto, que por ter exposto seu corpo e sua vida em prol de mudanças estéticas que a poriam dentro de uma normatividade corporal Lorena foi vítima de seus próprios atos. Na realidade, o discurso de vitimização é aquilo que se pretende afastar com a análise dos elementos de violência que a atingiram, precisamente porque é ele, como

---

<sup>28</sup> Retomando aos trabalhos da ética de Emmanuel Lévinas, Butler (2019b) discute a experiência de estar diante do outro como um movimento de desposseção de si mesmo. Em outras palavras, trata-se de uma revelação de que apenas se pode ser e agir no mundo em relação de interdependência e coexistência com o outro. Por isso, se alguém pode agir com violência contra mim, também posso agir similarmente em relação a outro e, assim, podemos nos destruir. Desse modo, apenas reconhecendo em conjunto ao outro a inevitabilidade dessa coexistência é possível vivenciar experiências construtivas e prazerosas. A vida é, então, algo que acontece pela exposição, dolorosa e prazerosa, e coabitação ética com o outro, reconhecendo, relacionalmente, essa vulnerabilidade e esse processo de desposseção.

paradigma da situação política em que travestis e pessoas trans estão imersas, que ofusca as práticas concretas de resistência desse grupo diante de suas diversas relações de vulnerabilidade.

Volta-se novamente, então, ao regime legal, que permite o exercício de poder e exercício de soberania de autoridades. Constituídas como sujeitos de direitos, pessoas trans e travestis enxergam o potencial transformador que a proteção da lei pode assumir quando empregada a favor de direitos de minorias, apesar de não se ignorar a condição de invisibilidade que a população trans encarou, e ainda encara de formas diversas, pelo ordenamento jurídico. Isso porque, apesar de o Direito operar por meios violentos de instauração e de manutenção da própria estrutura, a ausência total de direitos em prol da salvaguarda de vidas trans, por exemplo, também é uma forma de perpetração de violência difícil de ser mensurada em termos práticos.

O reconhecimento do crime de transfobia pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, a título de exemplo, é considerado um passo à frente em direção ao reconhecimento do valor de vidas de pessoas trans e travestis - apesar de ser uma medida questionada por setores mais críticos da Criminologia <sup>29</sup> (CRIMINALIZAÇÃO...!, 2021). Contudo, isso nos faz ter que lidar com o fato de que novas leis, novas interpretações e a aplicação mais aberta de normas são, ainda, instituídas em um regime legal que exercita sua forma própria de violência. A criminalização da transfobia pode fazer recair sobre pessoas trans e travestis um discurso de vitimização e mobilizar uma postura paternalista na figura do Estado, que estabelece aqueles que pertencerão sempre ao grupo que ocupa o polo que “preserva” a vida daquele que se imagina sempre necessitar de “preservação” (BUTLER, 2021. p. 66), destituindo de agência, ou minimizando a importância de mobilizações de resistência pelas quais essas vidas constroem e que, necessariamente, põem a vulnerabilidade dessa coletividade para jogo. Essa condição de exposição e de receptividade não pretendida desses endereçamentos pelo sistema jurídico mantém travestis e trans em uma linha tênue entre a invisibilidade pela norma e a vitimização e reforço da violência pela lei.

---

<sup>29</sup> Grupos e movimentos sociais em prol de direitos a integrantes da sigla LGBTQIA+, críticos da criminalização da homofobia e da transfobia, enxergam o reforço de uma lei punitiva a incapacidade de prevenção da homofobia e da transfobia. Ao favorecer a punição, defende-se, é reforçado um sistema de encarceramento em massa que comporta uma demografia marcada por pessoas negras e hipossuficientes, revigorando um sistema cíclico de violência perpetrada pelo direito, sem nem mesmo propor amparo e pautas para mudanças que atinjam a raiz de tais formas de violência. Apesar de a criminalização da homotransfobia ter o potencial inibidor do discurso de ódio e de que nomear violências é permitir com que elas façam parte do debate público, argumenta-se que tal tipo de medida lida com tipos de violência explícita, contudo esvaziando o significado do processo histórico de obstaculização e precarização da vida vivenciado por homossexuais, trans e travestis.

Quando se liga o sentido de performatividade (BUTLER, 2003) como um processo que permite sujeitos serem objetos de um ato<sup>30</sup>, como também um domínio de expressões que estabelece possibilidades de agir, à noção de direito ao luto (BUTLER, 2019b, p. 43; 2021) como elemento que fornece um senso de comunidade política ao trazer as implicações dos laços relacionais afetados, na medida que sentimos a perda de uma parte de nós fora de nós mesmos, percebe-se a esfera interrelacional tanto na constituição, quanto na desconstituição de um indivíduo. Pensar na perda de Lorena é, então, encarar como as circunstâncias sócio-históricas que possibilitaram o seu processo de afirmação como mulher trans estabeleceram condições para que violências a sua humanidade pudessem ser infligidas sem que uma despossessão pudesse ser sentida coletivamente em um plano mais geral. Nesse sentido, normas jurídicas que instituem formas de agravamento da vulnerabilidade, como o calcar de indivíduos trans e de travestis em uma posição consolidada de vítimas - similarmente a como normas de gênero os atingem violentamente transformando a impressão pública de suas existências enquanto vidas inelutáveis e abjetas - trabalham como óbices para a desconstrução da distribuição desigual da vulnerabilidade e das formas diferenciadas de proteção de todas as vidas.

A resignificação de aparatos institucionais de proteção a pessoas trans e travestis, para além ser uma reivindicação que parte da agência de grupos postos sob essas condições de exploração de vulnerabilidade, também chama atenção para o corpo que atua em assembleia, exercício este que, necessariamente, requer condições de apoio que são infra-estruturais, mas também relacionais. Assim, ao passo que se procura abrir espaços no discurso jurídico para redefinições de padrões de normatividade de gênero, experiências trans põem em cena novas possibilidades de reconhecimento da humanidade na gramática legal dos sujeitos de direito.

Partindo-se, portanto, do âmbito jurídico, e logo da condição de sujeito que ele estabelece, parece difícil afirmar categoricamente que as medidas tomadas pelo regime legal em prol de garantias de direitos a grupos potencialmente vulnerabilizados, como os de travestis e trans, reforçam de forma inescapável a violência característica dessa estrutura. Afinal, a ausência total de direitos aparenta ser tão, ou mais, danoso quanto a cristalização de entendimentos da lógica jurídica em torno de pessoas trans e travestis, como os de criminalização da transfobia. Apesar disso, é possível encarar criticamente as ambivalências

---

<sup>30</sup> Aqui tem-se em mente a concepção de atos performativos utilizada por Butler em suas primeiras obras na temática de gênero para falar de performatividade no pensar sobre o constituir-se do gênero e do corpo (BUTLER, 2003). Nesse sentido, centralizando a performatividade para falar sobre gênero, por exemplo, a autora refere-se à constituição do gênero como atos, gestos e representações constituídas em vez de se referir a uma construção ahistórica de determinação do gênero. Assim, o gênero chega a atuar sobre nós e possibilita a nossa atuação no mundo

que a insuficiência da tutela do Direito carrega frente a vidas de pessoas trans e travestis ao somente alcançá-las em situações que a violência parece ter já atingido seu grau máximo.

Para além de reivindicar um direito ao luto pela vida de Lorena Muniz, e de um processo justo de responsabilidade pela sua morte - o que, por si, já é um importante passo para se pôr em discussão a importância da inserção de trans e travestis no espectro de uma pessoa como sujeitos de direitos -, ergue-se a voz para seu direito à vida e para o Direito de existir de pessoas trans e travestis, e não apenas existir, mas fazê-lo dignamente, apoiadas por uma rede de cooperação que tenciona novas estratégias de igualdade. A reconstrução de experiências que pressupõem uma maior exposição da vulnerabilidade a partir do Direito, como processos criminais, ou de mudança de nome, pode, então, ser considerado uma ponte a ser atravessada pelo impulso da própria resistência à violência legal, permitindo também começar a vislumbrar um horizonte extra legal, e portanto fora da esfera de monopólio da violência legal, em que um novo imaginário de igualdade comece a ficar mais nítido.

Pensando nessas novas formas de igualdade, especialmente quando se reconhece uma situação de precariedade compartilhada por pessoas trans e travestis, chama-se atenção ao que Butler, na obra “Corpos em aliança e política nas ruas - notas para uma teoria performativa de assembleia” (2018), acredita ser novas modalidades de pensar a existência de maneira coletivo. Por esse olhar, quando uma comunidade precarizada faz reivindicações para si, traz-se um novo olhar para a ideia de interdependência e solidariedade que perpassam também pelo Direito, pela garantia de um mínimo vivível, e se desdobra para além dele, na ampliação do campo de humanidade, que faz com que todas as vidas, de fato, sejam enlutáveis, todas as perdas sejam sentidas e sejam dignas de defesa, dignas de serem salvaguardadas e protegidas mesmo quando seus próprios corpos estejam impossibilitados de movimento.

Nesse sentido, a possibilidade de Lorena Muniz poder ser referida pelo sofrimento da perda enlutada representa um ato político de fundamental importância para proteção de vidas reais e que depende de enquadramentos epistemológicos que permitem reconhecer, na sua morte, a existência de um valor em nós mesmos que foi perdido. Por isso, enquadramentos como esses não desconsideram as ontologias específicas que constituíam Lorena, como mulher trans, como noiva, como trabalhadora, como filha, pois é nesse sentido que se caminha pelo reconhecimento de nossas próprias vulnerabilidades como seres humanos .

### **3. A força não violenta da resistência: a resposta e a crítica do Direito**

A partir dos entrelaçamentos e implicações da violência legal e da violência de gênero perpetradas mais profundamente na realidade de pessoas trans e travestis, sofrimentos esses também presentes enquanto elementos constituintes de suas individualidades, procurou-se situar o caso de Lorena Muniz a partir dos conceitos de abjeção, vulnerabilidade, precariedade, luto e violência em vistas da mobilização do potencial emancipatório do Direito em relação ao enfrentamento de tais violências. Tateando-se os aspectos da violência legal que permeiam as noções de “Justiça”, de sujeitos defensáveis e de violências puníveis, busca-se, então, a visualização de horizontes críticos à essa violência legal, como etapa de superação e alcance de meios não-violentos de combate à violências infligidas contra pessoas trans e travestis cotidianamente. Nesse capítulo, traz-se à tona as respostas que o Direito e seus agentes institucionais deram a condutas que brutalizam a humanidade de pessoas trans e travestis e os despossuem da condição de vidas reconhecíveis e defensáveis. Busca-se, com isso, alavancar horizontes que ultrapassam a formalidade jurídica, mas que também se servem de seu discurso, com vistas a enfatizar formas de resistência a violências sentidas por corpos trans e travestis em direção ao imaginário possível de uma solidariedade que transborda violências institucionalizadas em busca de se alcançar uma igualdade radical também legitimada pela linguagem jurídica.

### **3.1 Reações e críticas: um imaginário de igualdade e o potencial emancipatório do Direito**

Admitindo-se que o Direito possui mecanismos que operam a partir da justificação e do monopólio dos determinantes da violência, tal como Benjamin (2011), e posteriormente Butler (2021), procuram explicar, ainda que se admita que essa violência deva ser sempre considerada a partir de um referencial sócio-histórico variante, é também possível assumir que a justificação de tal violência segue o padrão de uma lógica instrumentalista. Isso porque, vista concretamente, por exemplo, a partir da reivindicação do direito de legítima defesa para proteger e salvaguardar a vida daqueles a quem um sujeito guarda uma relação de identidade ou de afeição, a violência se serviria e seria discutida, justificada pela lei e pelo Ordenamento Jurídico, para o alcance desses fins (BUTLER, 2021, p. 31). Permanece-se, nesses termos, no debate acerca dos fins que a violência pode ou não alcançar, e dos limites que a lei e o Direito delineiam para o seu uso, deixando-se em plano de fundo as determinantes que justificariam a instrumentalidade da violência, e que formaram historicamente um padrão para aqueles cuja violência é aceita sob tal justificativa. Há de se notar, contudo, em uma perspectiva prática do Direito, que a esfera do “eu” e sua ampliação às pessoas para as quais a proteção da vida

parece um dever natural e, quiçá, moral, não parece tão justificada quando se trata, por exemplo, da defesa de vidas desconsideradas ou excluídas desse espaço de proteção, caso em que a instrumentalidade da violência justificada parece abandonar certa pretensão de universalidade e aderir caminhos mais seletivos das vidas que se deve proteger.

Tais relações podem ser percebidas, por exemplo, a partir de um olhar sobre os fatores instigadores e consequências decorrentes de um dos casos mais divulgados acerca da brutalização de corpos trans e travestis: O caso de Dandara dos Santos. Ocorrido em 2017, é um dos casos que escancaram os meios de brutalização extrema do corpo e do gênero dissidente, tal como se noticiou a respeito de Dandara dos Santos, travesti cearense, que foi vítima de transfeminicídio<sup>31</sup>, ao ser gravemente agredida por um grupo de jovens e ter tido sua morte registrada em vídeo por um de seus agressores, registro esse que foi compartilhado em diversas redes sociais por toda a *internet* (MELO, 2018, p. 74).

Os desdobramentos de sua morte permitiram enxergar como a violência contra a pessoa trans atinge níveis de publicidade alarmantes, porém não alarmados, tal como não se reivindicou, por parte do grupo que assistia a desumanização perversa do corpo de Dandara, a proteção dessa mesma vida. O assassinato de Dandara foi provocou uma operação pela Polícia Civil no Bairro Bom Jardim, cerca de vinte dias após a prática do crime, efetuando, então, as primeiras prisões para a posterior persecução penal dos responsáveis pela sua morte. Seu caso foi judicializado e, no ano seguinte ao crime, teve cinco dos oito acusados pela sua morte condenados a penas individualizadas de em média 16 anos de reclusão. Em razão do modo como Dandara foi vitimada, os acusados foram condenados por crime triplamente qualificado, enquadrando-se a impossibilidade de defesa da vítima, o motivo torpe e a crueldade como qualificadores das ações dos acusados que agravaram a pena pela conduta criminosa (SAMPAIO; FREITAS, 2021). O caso de Dandara ganhou repercussão e homenagem internacional em compadecimento à excessiva violência imprimida à Dandara. Autoridades do estado, grupos de apoio contra a violência de sujeitos do grupo LGBTQOA+ , artistas, escritores e representantes políticos do país buscaram defender o luto e a memória de Dandara e conscientizar a população acerca da violência contra pessoas trans, travestis e sujeitos LGBTQIA+, de modo a ter-se chega a instituir o Dia Estadual de Combate à

---

<sup>31</sup> Transfeminicídio é o termo utilizado por Berenice Bento (2014b) para a nomeação dos assassinatos cometidos contra a população trans (travestis, transexuais, transgêneros), reforçando que a motivação da violência advém do gênero. Bento caracteriza o transfeminicídio como política “disseminada, intencional e sistemática” de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e pelo nojo. O transfeminicídio é, nesse sentido, posto como extensão do feminicídio, crime previsto no artigo 121, §2º, VI do Código Penal Brasileiro, sendo ele tipificado como o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 1940).

Transfobia no Estado do Ceará, no dia 15 de fevereiro (CEARÁ, 2017). Foi, nesse sentido, endereçando-se a transfobia como elemento central do caso que a reivindicação do combate a violências como as impelidas a pessoas como Dandara foi exposta publicamente. Não à toa, foi trazida a transfobia ao debate jurídico como motivo torpe que as penas dos acusados sofreram agravamento, sendo a sentença do caso Dandara a primeira na Justiça brasileira em que um juiz registrou motivo torpe, mencionado como transfobia, enquanto qualificante de homicídio (DOMINGUES, 2020. p. 462) . A elevação da transfobia à caracterização de condutas legalmente imputáveis provoca a inserção dessa violação específica de sujeitos trans e travestis nessa linguagem jurídica acerca da violência.

Em um primeiro olhar a inserção da transfobia como conduta reprovável pelo Direito traz finalmente pessoas trans e travestis como os sujeitos de direitos específicos de normas de proteção e salvaguarda da vida. Apesar disso, indaga-se, a despeito da importância do reconhecimento de identidades trans e travestis pelo Direito e, portanto, da possibilidade de serem pensadas políticas legislativas voltadas a esse grupo, seria a punição da transfobia, nos termos em que são punidos crimes como homicídio ou aborto, por exemplo, a resposta institucional que se espera, ou que se precisa por parte do Estado, para o reconhecimento da humanidade desses jeitos que, ainda, sofrem, no Brasil, com os maiores índices de violência? Além disso, poderia o Direito ser um instrumento para ruptura de um ciclo de violência, ou para poderem ser pensadas estratégias não violentas de proteção a pessoas trans ou travestis, haja vista que o Direito parece deter certo monopólio sobre os contornos da violência? Afinal, é efetivo apenas estender identidades trans e travestis para o discurso protetivo do Direito?

Atentando-se ao caso de Lorena Muniz quanto às questões que revelam as violências mais implicitamente vividas por ela, sabe-se que sua morte não teve repercussões tão intensas quanto, por exemplo, o caso de Dandara dos Santos, e que tampouco foi possível saber, através das notícias divulgadas de seu caso, a respeito do início de qualquer processo criminal, haja vista a alegação de ainda estarem sendo apuradas pela Polícia Civil eventuais responsabilidades pela morte de Lorena. As investigações policiais procuram precisar se a morte de Lorena decorreu de negligência, imprudência ou imperícia de algum profissional ou funcionário, de forma que não haviam sido ainda, à época das últimas atualizações noticiadas sobre o caso, imputados sujeitos responsáveis pelo modo com que a falta do resgate de Lorena foi manejado. Entrevistada, a mãe de Lorena, Elisângela Muniz afirmou “querer justiça” para sua filha, para que casos como esse “não aconteçam com a filha de outra Elisângela, outra Maria, ou quem quer que seja” (TOMAZ, 2021).

Em um primeiro olhar sobre as reivindicações que pessoas como a mãe de Lorena, ou representantes políticas defensoras dos direitos de pessoas trans e travestis, como a deputada estadual Érica Malunguinho e a vereadora Érika Hilton, as quais participaram ativamente na cobrança das investigações, a solução mais imediata que se procura reivindicar a intervenção do Direito e dos aparelhos estatais para a punição dos agentes responsáveis pela morte de Lorena, e pela morte ou agressão de tantas outras pessoas trans e travestis. No âmbito internacional, a ingerência do Estado e dos mecanismos do Direito em questões que envolvem a violência contra pessoas trans e travestis é bem estabelecida, como no documento publicado em 2013 pela Organização das Nações Unidas “Nascidos Livres e Iguais - Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”<sup>32</sup>, que identifica responsabilidades dos Estados em áreas nas quais a ação é mais urgente, resultando em recomendações como “proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica” e “prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Por outro lado, no âmbito nacional, as iniciativas tomadas contra a discriminação e violência a pessoas LGBTQIA+ passaram por um lento processo de reconhecimento. Em 2006 foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara 122, conhecido como “lei anti-homofobia” com o objetivo de criminalizar a homofobia no país, tendo sido também modificado para incluir de forma expressa a orientação sexual e a identidade de gênero no tipo penal do racismo. Apesar disso, foi arquivado após oito anos no Senado sem obter aprovação (MENDES, 2021, p. 9). Em 2019, novo projeto foi apresentado para alteração da Lei de Racismo e acréscimo das categorias sexo e orientação sexual ou identidade de gênero no rol de preconceitos sujeitos à punição legal, porém, do mesmo modo, não houve previsão de sua aprovação e vigência. A respeito da omissão legislativa, autores defensores do chamado “Direito Homoafetivo” argumentaram pela insuficiência do Código Penal para a coibição da homotransfobia, tendo em vista que

As condutas de discriminar alguém e praticar discursos de ódio não são punidas por ele, só pelo art. 20 da Lei 7.716/89. O crime de constrangimento ilegal exige violência ou grave ameaça, não abarca qualquer discriminação. Os crimes de injúria e difamação supõem vítimas individualizadas, não ofensas a grupos sociais e coletividades. Tais condutas são punidas penalmente apenas pelo art. 20 da Lei Antirracismo (VECCHIATTI, 2020, p. 139)

A situação de omissão do Estado brasileiro na edição de lei punitiva à discriminação por homotransfobia foi então reconhecida como ofensiva ao artigo 5º, inciso XLI da

---

<sup>32</sup> Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf)

Constituição da República que define a punição por “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2020), Nesse sentido legitimou-se o uso do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumentos hábeis e legitimados pela Constituição de 1988 para suprir o descumprimento a um mandamento constitucional, conferindo, por isso, ao Supremo Tribunal Federal a competência de materializar no âmbito jurídico ao dispositivo da Lei Maior (MENDES, 2021, p. 10) como aconteceu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 em 2019. A decisão proferida pelo STF através do julgamento da ação - afora discussões promovidas acerca das violações à legalidade e à regra da não aplicação da analogia *in malam partem* -, deu interpretação conforme à Constituição “visando à realização dos valores e fins constitucionais” (BRASIL, 2019) para considerar aqueles que integram o grupo LGBTQIA+ como vulneráveis e postos na condição de marginais do ordenamento jurídico, similarmente aos efeitos sentidos pelo racismo - um conceito político-social, histórico e antropológico. A partir de tal interpretação a homotransfobia foi considerada uma espécie de racismo e enquadrada nos crimes raciais. Diante disso, foi aprovada redação de que

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”)

Trata-se, portanto, da criminalização da transfobia no Brasil proferida pela Suprema Corte do país. A decisão se encontra com a ideia comum de que a criminalização dessa violência representa mais um avanço para o estabelecimento de conceitos que se alinhem à proteção da diversidade. Olhando por tal perspectiva, poderia o Direito e seus órgãos jurisdicionais, ainda, por meio de suas arenas decisórias infligir violência a esses mesmos sujeitos trans e travestis que buscou reconhecer e proteger? Tratando-se especificamente do Poder Judiciário, tem-se observado um protagonismo dos órgãos decisórios de cúpula no reconhecimento de direitos de grupos minoritários, especialmente quando se refere à observância do princípio estabelecido constitucionalmente que não permite uma “não decisão” acerca de lesão ou ameaça a direito<sup>33</sup> (BUZOLIN, 2022, p. 5). Diante disso,

---

<sup>33</sup> Conforme o artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

seguiu-se no Poder Judiciário, nos últimos anos, uma onda de decisões favoráveis às pessoas trans e travestis no sentido de reconhecer seus status de sujeitos de direitos, humanos e cidadãos, por exemplo, em 2018, quando do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito fundamental subjetivo à modificação do nome e do prenome no registro civil e à alteração da classificação de gênero, independentemente de submissão à cirurgias de mudança de sexo<sup>34</sup>; em 2022 quando do entendimento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais<sup>35</sup>; Ou mesmo de sentenças locais que determinam a requalificação civil de gênero para a categoria “não binária”, como ocorreu por promoção do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em parceria com a Justiça itinerante do Tribunal de Justiça do Estado (TJRJ)<sup>36</sup>.

Apesar de tais decisões poderem não influenciar diretamente na redução do índice de violências sofridas diariamente por pessoas trans e travestis, são essas iniciativas de órgãos jurisdicionais que contribuem para a o reconhecimento das vozes dissidentes, que não devem ser vitimadas, mas tampouco esquecidas, ou desmerecidas daquilo que Roberto Efreim Filho (2017, p. 28) chama de “rituais de pranteamento”<sup>37</sup>. Efeitos como esses participam da constituição de sujeitos rompendo com a lógica violenta da genitalização da humanidade<sup>38</sup> e da subjetividade (BENTO, 2006), visto que podem ser vistos como uma tentativa de quebrar, por meios institucionais, modelos de representação de um corpo único, isomórfico, considerando como o padrão “normal” possível de performance do masculino e do feminino. Nesse sentido, ações do Judiciário representam também tentativas de interrupção da violência na constituição de sujeitos trans e travestis, na medida em que não mais a dissidência de um

<sup>34</sup> Vide: RE 670.422 RG/RS, Relator Ministro Dias TOFFOLI, j. 15.08.2018; Tema 761 sobre a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirurgico de redesignação de sexo.

<sup>35</sup> Vide: Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

<sup>36</sup> Vide: Gênero “não binária” é incluído em certidões de nascimento. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/13973-Genero-nao-binaria-e-incluido-em-certidoes-de-nascimento>.

<sup>37</sup> Rituais de pranteamento, conforme Efreim Filho (2017, p. 24) estabelece, adere à noção de vidas choráveis, dignas de luto, vidas cujas precariedades são apreendidas e, por isso, legitimadas, contribuinte para um “engendramento do sujeito “nós” e da conformação identitária de grupos e movimentos sociais.

<sup>38</sup> Berenice Bento (2006, p. 113) se apropria do conceito de genitalização da subjetividade quando discute a partir de Foucault, em sua obra “A história da sexualidade”, a forma em que os discursos de ordem médica que buscam provar que os comportamentos de todas as ordens, especialmente os sexuais, tem sua origem na biologia dos corpos, de forma a empreender uma busca pelo sexo “verdadeiro” e a correção de “disfarces” da natureza, tal como ocorria com cirurgias de “correção” de genitálias de hermafroditas.

padrão normativo de sexo e de gênero, compreendido nos termos da cis-heteronormatividade, deverá ser um fundamento para a operacionalização de exclusões de sujeitos trans e travestis na esfera pública, mas também da esfera privada, da violência, tal como se via no estado de omissão acerca da discriminação sofrida por pessoas trans e travestis, ou da proteção de mulheres trans pela Lei Maria da Penha e outras formas de afirmativa da valorização desses corpos. É nessa medida que põe em evidência o fato de a omissão do Estado e de seus aparatos jurídicos no reconhecimento de vidas trans e de vidas travestis também constituir uma grave violência à vida dessas pessoas.

Por outro lado, ainda que se tente operacionalizar um potencial emancipatório de violências contra pessoas trans e travestis, através da criminalização da transfobia e da utilização de um vocabulário jurídico para a penalização de condutas e indivíduos dentro da esfera criminal, é através desses mesmos mecanismos que o Direito intensifica a sua violência. Apesar da importância de haver aparatos jurídicos que se opõem à violência contra travestis e pessoas trans, não é correto afirmar que são mecanismos suficientes para uma oposição política a essa violência. Precisamente porque, apesar da elaboração de um discurso consolidado desde 2019 de reprovação à transfobia dentro do âmbito jurisdicional, o Brasil foi identificado em 2021, pelo 13º ano consecutivo, como o país onde mais pessoas são assassinadas no mundo, conforme dados do Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021 (BENEVIDES, 2022). A resposta do Direito a essa forma de violência, nesse sentido, não pode se restringir à aplicação de leis, ao proferimento de decisões, na medida em que leis podem não ser aplicadas pelos agentes de Estado, como a Polícia, bem como essa mesma Polícia pode ser quem as suprime ou quem comete ou permite a continuação da violência contra pessoas trans e travestis.

Diante disso, retoma-se ao caso de Lorena para se pensar na influência dos atores institucionais na visibilidade de sua vida como vida enlutável. É precipitado, ainda, fazer afirmações em torno das causas pelas quais Lorena foi abandonada, tanto como estabelecer que Lorena Muniz foi vítima de transfobia e que, por isso, a urgência da punição dos culpados deveria levar em conta a violência nesses termos. Não se pode afirmar categoricamente que as consequências de uma possível omissão de socorro ou de negligência - as quais, vale salientar, ainda sequer começaram a ser debatidas no âmbito do poder jurisdicional - por parte dos funcionários da clínica de saúde em que estava se deram, nas entrelinhas ou não, pela desvalorização de sua perda, ou pela não apreensão da vulnerabilidade de sua vida como digna de ser protegida, como consequência de um repúdio transfóbico à sua existência. No entanto, não se pode descartar o fato de que a pessoa que esteve sujeita ao abandono e ao

esquecimento diante de uma situação de total impotência frente ao perigo despersonalizado foi apenas uma: uma mulher trans, Lorena Muniz. E, ainda, não se pode confundir a violência que Lorena sofreu com o possível - e até provável - crime do qual foi vítima, tal como Butler (2017, p. 55) assume que não devemos concluir que a determinação legal de culpa ou de inocência de alguém enseja o reconhecimento social de uma violação praticada

Enxergar o abandono de Lorena para além dos termos da violência estabelecidos pelo Direito, e que operam a reivindicação de uma penalidade, pela imputação de um crime, pelo discurso e pela espera do “devido processo legal”, a partir do qual horizontes normativos são colocados para a resolução de um estado de violência - haja vista que é em um estado de violência, evidenciado pela realidade material e por estatísticas, que a maioria das pessoas trans e travestis parecem viver, como se procurou demonstrar -, é também tentar restabelecer os termos do debate do Direito e tentar ir além dele no enfrentamento desses sofrimentos. Entender que o abandono de Lorena perpassa por várias etapas de visibilização de suas esferas de vulnerabilidade, como mulher, como pessoa trans, como mulher não-branca, como nordestina, e das formas de resistência que pôde desempenhar até o momento do ápice de sua impotência é também um caminho de se promover estratégias que mobilizem a vulnerabilidade de grupos minoritários, como nesses estão incluídas as pessoas trans e travestis, para os propósitos de resistência da violência que vivem.

Nos termos de Butler (2021; 2019b), no entanto, apesar das esferas de vulnerabilidade que pessoas trans e travestis - bem como todas as pessoas - encontram em suas relações, e que o caso de Lorena permitiu, de certa forma, analisar, essa vulnerabilidade não pode ser associada apenas à precariedade. Enquanto criaturas corporificadas, de características sociais, sexuais, responsivas ao outro e ao meio, e por isso afastadas de um quadro ideal de autossuficiência, as pessoas expõem essa dimensão em busca de valorizá-la e preservá-la. É nesse sentido que busca a autora ultrapassar a ideia de um indivíduo universal abstrato, descorporificado e autossuficiente, para evidenciar o fato de que somos criaturas corporificadas cujos corpos dependem das relações que estabelecem para sobreviver - de alimento, de cuidado, entre outros - tal como se apreende da visibilidade da vida de travestis e trans brasileiras como Lorena e dos diversos modos em que podem ser abandonadas e despossuídas.

É possível superar a ideia de indivíduo abstrato pelo reconhecimento da realidade violenta em que vivem trans e travestis brasileiras e das demandas específicas para a salvaguarda de suas vidas. A partir disso, é possível tentar criar uma realidade que supere a ideia de um sujeito descorporificado, a qual o Direito tenta manter, enquanto Ordem Jurídica

abrangente, e, ao mesmo tempo, desmontar, levando em consideração 1) o objetivo de manter uma ordem social estabelecida de cooperação entre uma diversidade de pessoas, para que não infrinjam a Lei; e 2) os avanços referentes à legislação protetiva e garantidora de certo reconhecimento da violência contra pessoas trans.

Essas mesmas relações de vulnerabilidade, que possuem a potência de uma igualdade radical, no entanto, podem ainda ser exploradas como característica geradora de violência por meio da distribuição da condição inabitável de precariedade, quando, por exemplo, se nega abrigo, quando se nega cuidado, quando se nega alimento àqueles cuja vulnerabilidade parece estar mais socialmente explícita. Se tratarmos, portanto, do conceito de vulnerabilidade como conceito que deve ser valorizado e servir de guia para visualização de um horizonte mais igualitário, torna-se imperativo que se construa uma realidade que permita o provimento e criação de serviços básicos, bem como que se assegurem direitos, e seus meios de materialização, que garantam a responsabilização pela precariedade retirada hoje das relações de vulnerabilidade de pessoas trans e travestis. Serão justamente tais serviços e direitos que uma organização política da sociedade deve buscar prover, em vista de que se rompa com um ciclo violento de precariedade causado pela exploração de vulnerabilidades básicas desses mesmos sujeitos.

Para Butler (2021, p. 53), então, a vulnerabilidade pode ser explorada de modo a transformar-se em fonte de medo, de desejo de controle ou de urgência de um certo tipo de proteção paternalista - esta última desempenhada, inclusive, pelo próprio Direito. Preocupa-se, então, especialmente, com relação a essa última dimensão de exploração. Isto é, com a forma em que o Direito, em situações de violência, como em casos de transfobia, pode visar à proteção de pessoas trans e travestis sem enveredar-se por justificativas paternalistas que cristalizam esses sujeitos na posição de vítima em uma exposição de suas cicatrizes e feridas com vistas de trazer à superfície, por meio da brutalização, resquícios de humanidade (EFREM FILHO, 2017). Tenta-se, portanto, por meio do Direito, buscar um caminho intermediário que não recorra à criação de tipos de penais ou recursos de penalização e incriminação de sujeitos, tendo em vista que são essas medidas que, além de promoverem certa forma um novo acervo de categorias tipológicas que tornam o indivíduo “desviante” uma espécie de “aberração” (BUTLER, 2021, p. 145), levam ao reforço do sistema penal e ao encarceramento em massa. A vulnerabilidade apreendida pelo Direito, portanto, deve ser lida em outros termos, da mesma forma que atos de violência devem ser compreendidos em termos de reprodução de uma estrutura social específica e de uma violência institucional, tal como afirma Butler (2021, p. 145). Não se pode, portanto, depender de leis ou prisões para

esse trabalho de combate e resistência: leis podem funcionar para trazer consciência pública acerca do estado de violência em que vivem pessoas trans e travestis, ou para mudança de instituições, mas problemas como a violência não podem ser resolvidos em abstrato. Nesse sentido, tendo em vista o caso de que se trata neste trabalho, a que fim pode levar uma possível persecução penal dos responsáveis de Lorena? Mesmo se que reconheça, por meio de sentenças ou de ações policiais, a violência contra pessoas trans e travestis como algo endêmico na sociedade, as medidas tomadas levam apenas à criação de criminosos individuais, que são marginalizados e afastados como casos isolados. Nessa perspectiva se apresentam alternativas que tentam reduzir o impacto da violência do Direito na resolução de conflitos, tais como a Justiça Restaurativa, que é vista como resposta, ou estratégia, não violenta em alternativa à judicialização e ao início de um processo nos moldes formais do Direito. Ao enxergar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, a Justiça Restaurativa cria a obrigação de corrigir erros, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções reparadoras, reconciliadoras e promotoras de segurança (ZEHR, 2008, p. 171).

A Justiça Restaurativa surge como conceito e filosofia durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e no Canadá, a partir da prática do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor<sup>39</sup>, como uma forma de encontro voluntário entre vítimas e ofensores, permitindo àquelas que se fale do mal sofrido, enquanto a estes que reconheçam, em alguma medida, sua responsabilidade, em vistas de restaurar a equidade e resgatar vulnerabilidades que possam, ao menos, tatear novas formas de enxergar a convivência em uma mesma comunidade. Tendo como objetivo principal a “restauração”, e enxergando o crime como uma lesão, um dano, visualiza-se a justiça como sua possível corretora, isto é, a reparação da lesão ou um contrabalanço ao dano advindo do crime, desde logo assumindo a impossibilidade de garantir a recuperação total do status anterior ao do dano causado, mas oferecendo-a como um possível começo desse processo restaurativo (ZEHR, 2008, p. 176). Apesar de poder ser definido conforme essa proposta conceitual de uma interação direta entre vítimas e ofensores, ainda há, atualmente, certa dificuldade de precisão quanto a seu conceito, tendo em vista que é um movimento social bastante diverso globalmente, trafegando desde perspectivas da teoria

---

<sup>39</sup> A iniciativa da criação do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor, ou *Victim Offender Reconciliation Program (VORP)* foi motivada pelo incidente ocorrido na cidade de Elmira, em Ontário, Canadá, onde dois jovens foram acusados de praticar atos de vandalismo contra 22 duas propriedades, situação a partir da qual dois membros de um serviço de voluntários no Comitê Central Menonita da cidade de Kitchener propuseram a determinação de encontros presenciais entre vítimas e ofensores para se chegar a um acordo de indenização (ZEHR, 2008, p. 149-150)

crítica feminista até perspectivas comunitaristas<sup>40</sup>. Ainda assim, parte-se da percepção primordial do crime como um dano causado a uma pessoa, e não como uma violação à lei. Por isso mesmo, mostra-se como um movimento aberto na sua forma de aplicação e uma forma de enxergar a violência, de certa maneira, em termos outros que não o do seu monopólio pelo Direito, tal como Butler (2021) e Benjamin assinalam (2011). Pensa-se, então, em alternativas à judicialização e, especialmente em casos de grave violência como o de Lorena, fala-se de um lugar essencialmente externo ao sistema judiciário formal, concebido para abarcar processos restaurativos de iniciativa voluntária das partes, em geral das vítimas (ZEHR, 2012, p.55-57). É nessa medida em que se retomam critérios de não violência, especialmente quando se tem como referência a violência do Direito, ou, como se refere Butler (2021), a “*legal violence*”.

Benjamin (2011), em sua crítica à violência, trabalhava com os termos de não violência na medida em que admitia os esquemas justificatórios de violência produzidos pelo Direito como tendentes a reproduzir a própria legitimidade por meio da sua própria linguagem. Assim, buscava meios não violentos em caminhos externos ao discurso do Direito, através do que chamava de ‘esfera do entendimento’, a linguagem, presente em um domínio extrajurídico da não violência como técnica extralegal, ou extracontratual, da resolução de um conflito (BUTLER, 2021, p. 105). São alternativas como essas que parecem trazer um “quê” de resolução conflitual, almejado pelo Direito, a um ambiente não necessariamente jurídico e que representam buscas reais pela descoberta do potencial emancipatório, ou da resistência, através do Direito, quando é precisamente este, entre outras formas institucionais de normatividade, que categoriza o gênero e a sexualidade visando à conformação de corpos determinados e dignos de reconhecimento e de garantia de direitos. Para além de pensar a vulnerabilidade em termos abstratos, portanto, pode-se entender a Justiça Restaurativa como um meio de se encarar e dar voz às vítimas dessas violências e aos sujeitos que se esforçam para o estabelecimento de uma significação compartilhada da relevância das vidas precarizadas envolvidas nesse processo. Tal como Efreim Filho (2017, p.25) pontua a partir da noção de “rituais de pranteamento”, momentos como esses podem, enfim, serem vislumbrados dentro de um processo legítimo por si, e também reconhecido por outras instâncias formais<sup>41</sup>, como meio de possibilitar a produção de partilhada de luto, mas

---

<sup>40</sup> O comunitarismo enxerga a comunidade como meio, ideal para desenvolvimento da justiça restaurativa, e como fim, sendo processos restaurativos construtivos para o ressurgimento da vida comunitária (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014, p. 437)

<sup>41</sup> Um exemplo desse reconhecimento é a edição da Resolução 225 de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no judiciário, bem como a criação do “Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa” (2017) como “ parte constitutiva de uma consultoria

também como técnica compartilhada de enfrentamento à dor e de criação de vínculos de solidariedade e a constituição do sujeito “nós”.

Quanto à abstração da violência, no entanto, Butler (2021, p. 112) bem pontua

A violência em questão não é apenas física, embora o seja com frequência. E mesmo a violência física faz parte de estruturas mais amplas de violência racial, sexual e de gênero, e se nos limitamos ao golpe físico, em detrimento da estrutura mais ampla, corremos o risco de não conseguirmos explicar as violências linguísticas, emocionais, institucionais e econômicas — que expõem a vida a danos ou à morte, mas não tomam a forma literal de um “soco”. Ao mesmo tempo, se desconsideramos de imediato o golpe físico, não entendemos o caráter corporificado da ameaça, do dano, do ferimento. Formas estruturais de violência cobram um preço do corpo, desgastando-o e desconstituindo-o em sua existência corpórea

Assim, não obstante se tenha em mente a violência física vivida por Lorena, e por tantas outras travestis e pessoas trans expostas a processos de grave desumanização, retirá-la desse estado de morte, mesmo após a violência irreversível, pela estima da comunicação pública de sua memória e pela valorização do que sua existência representa, significa estender à população trans e travesti possibilidades de pensar alternativas concretas de resistência e de alcance de uma igualdade positivamente radical.

#### **4. Conclusão**

O percurso desenvolvido neste trabalho buscou tratar, por meio do marco teórico delimitado a partir da obra de Judith Butler e de autores que utilizam de seu trabalho, ou tangenciam temas por ela tratados, pensar o caso de Lorena Muniz enquanto paradigma de reflexões acerca das interferências do Direito nos quadros referenciais definidores da violência, e especialmente da violência legal, quando do reconhecimento ou da percepção da ausência de reconhecimento de direitos à população trans e travesti no Brasil. A relevância do tema se dá na medida em que, ao passo em que os índices de violência contra as pessoas trans e travestis no Brasil, surge uma maior demanda coletiva, por parte de grupos, coletivos e indivíduos que também são submetidos a violências similares ou guardam conexões identitárias com aqueles que são submetidos a essas formas de sofrimento, a respeito de uma resposta mais célere e mais efetiva por parte do Estado e por parte dos poderes públicos, notadamente o Poder Judiciário para o combate dessas formas de desumanização de trans e travestis no país. A partir disso, tentou-se explicitar as ambiguidades que advêm desse tipo de demanda, na medida em que a manutenção de sujeitos trans e travestis em uma esfera na qual

---

especializada pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento da ONU em parceria com a CGAP – Coordenação Geral de Alternativas Penais do DEPEN/MJ, que desenvolveu ao longo de um ano um Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil.”

direitos que tutelam a proteção e a salvaguarda de suas vidas não são promovidos constitui também uma forma de infligir sofrimento e perpetuar a violência contra essas pessoas, mas que, por outro lado, quando da garantia institucional dessas ferramentas jurídicas e de um discurso jurídico consolidado em razão dessa proteção, também é percebida a reprodução de violências em nome do Direito e para a manutenção desses direitos.

Nessa medida, ao buscar-se, em um primeiro plano, situar os sujeitos trans e travestis enquanto dissidentes de um padrão normativo de ser e estar no momento conforme marcadores de gênero e de sexualidade, procurou-se mobilizar conceitos de Butler (2003), como os de abjeção e o de vulnerabilidade - este último que vai se estender por todo o trabalho - para se entender como é formada a percepção de vidas vivíveis e vidas impunemente matáveis. Isso porque, tendo como referência o caso de Lorena Muniz, não se apreendeu, ao menos pelo pouco que foi noticiado a respeito de sua pessoa, um questionamento da formação de sua identidade como mulher trans. Diante disso, ao situar especificamente os sujeitos trans e travestis brasileiros na reflexão acerca da formação de suas identidades e de como a violência permeia a constituição desses indivíduos como sujeitos, pôde-se entender como ocupam um lugar ambíguo como objetos de desejo e de repúdio, resultando a manutenção de uma condição de vida precária em um longo período de exposição a violências e de sucessão de mortes.

É, então, que se reconhece que, hoje, a mudança para um estado de segurança e de vida digna perpassa indiscutivelmente não apenas pela apreensão de indivíduos trans e travestis como sujeitos passíveis de endereçamento - tendo-se em mente que a humanidade e a constituição de sujeitos dentro de uma esfera de aparecimento opera de maneira relacional -, mas também pelo reconhecimento pelo próprio sistema jurídico dessas pessoas como indivíduos possíveis de ocuparem a posição de sujeitos de direitos. Trata-se de afirmar que a normatividade que constitui a organização jurídica e reflete em pessoas e coisas é, também, um traço componente de nossa experiência como seres humanos objetos de desejo e de proteção de outros indivíduos. A partir do caso de Lorena Muniz, essa perspectiva se desdobra na apreensão de que, ainda que a autodeterminação e a expressão livre de corpos trans e travestis seja reivindicada pela própria resistência a violências estruturais e sociais, tais como a transfobia, essa autodeterminação é apenas possível de ser reconhecida na medida em que parte de um sujeito reconhecido pelo Ordenamento Jurídico como legítimo a demandar a proteção de seus direitos de liberdade, de expressão, etc. A reivindicação de uma pessoa trans à posição de sujeito de direito, no entanto, não se trata de uma demanda de simples apreensão,

na medida em que sua posição como corpo vulnerabilizado - tendo em vista as estruturas precárias que formam as suas condições de existência - também provoca um desarranjo nas condições de corpo passivo, vitimizado que lhes são atribuídas. Por isso mesmo, o reconhecimento do Direito da qualidade de sujeitos jurídicos de pessoas trans e travestis pode ser considerado como um exercício crítico do próprio ordenamento em relação às certezas epistemológicas de sujeito que estão postas em sua normatividade enquanto regime de verdade.

O exercício dessa tarefa crítica, que põe em discussão os limites dos significados de masculino e feminino - que se desdobram em debates acerca do gênero e da sexualidade e suas interconexões - transpostos em uma normatividade jurídica, é ampliado para se refletir a respeito das particularidades de gênero que o Direito consegue alcançar sem submeter tais indivíduos a outros mecanismos que infligem novas formas de precarização de sujeitos, tal como se pôde observar, por exemplo, na discussão acerca da retificação do nome de pessoas trans. Caminha-se, então, para o entendimento de que estruturas como o Direito, a partir do reconhecimento da condição de sujeito de direito, criam possibilidades de atuação e de resistência às violências que ainda se fazem presentes no cotidiano dessas pessoas, considerando-se que a luta contra essas formas de sofrimento deve ser feita pelos caminhos necessários.

Em razão dessas reflexões, é possível perceber que o entendimento necessário de Lorena como sujeito - ou sujeita - de direitos não representa uma forma individualizada de enxergar sua vida e seu corpo, como mulher trans, como defensáveis sob a égide da gramática e do discurso jurídico, mas sim uma maneira de entender coletivamente a extensão àqueles que estão suscetíveis a serem alvos de violências como a transfobia da possibilidade de reivindicar direitos e de crítica aos regimes de verdade que o Direito estabelece por meio de regimes de verdade acerca da violência. Essas possibilidades permitem, então, enxergar a violência e a violência legal como passíveis de ressignificação por pessoas trans e travestis, na medida em que reivindicam outro lugar perante a proteção do Direito que não a posição de vítimas inertes e submetidas irrevogavelmente a uma proteção paternalista pelo discurso jurídico.

Em razão de tal extensão, tenta-se pensar também em novas configurações em que a proteção contra a violência legal pode se dar. Isso porque, ao se compreender que existem, sim, espaços para prática da violência legítima e justificada pelo Direito, há de se perceber a existência daqueles que são legitimados juridicamente a praticá-la e daqueles que não estão

salvaguardados pelo pólo que recebe proteção por meio do exercício de formas de “defesa” dentro da esfera de violência justificada. É nesse sentido que são realçados os sentidos de vulnerabilidade e de luto mobilizados diante de uma defesa coletiva e pública da vida de Lorena, por parte de sua família, amigos, coletivos LGBTQIA+ e figuras políticas representantes da defesa por direitos a pessoas trans e travestis. Depois de compreender a vulnerabilidade como algo que nos situa em uma relação de interdependência mútua como seres humanos suscetíveis a violência, a apreensão do direito ao luto e a possibilidade de pranteamento conjunto pela vida de Lorena põe em evidência a necessidade da construção de aparatos sociais e institucionais de proteção às vulnerabilidades, básicas e complexas, que constituem as relações entre os seres humanos. Reitera-se, não se trata de tomar como referência a morte de Lorena, que representa por extensão diversos casos de abandono e recusa do cuidado de pessoas trans e travestis dentro de uma estrutura de Estado transfóbica e hetero-normativa, para compreender os desencadeamentos que sua existência representou, e ainda representa, tendo em vista que vidas trans e travestis representam muito mais do que os sofrimentos e situações precárias aos quais são submetidas.

O que se pôde constatar a partir do caso de Lorena Muniz, tendo como base os conceitos de Butler, é que a produção de vidas trans e travestis vivíveis e enlutáveis parte de uma obrigação social de reconhecimento da vulnerabilidade no outro, e portanto em nós mesmos, e de expansão da esfera de uma humanidade defensável e salvaguardável frente a violências. Para além de uma responsabilidade social, é possível também admitir que o exercício do pranteamento coletivo em relação a tais indivíduos, já expõe um quadro de desarranjo de um regime de abjeção de corpos e que a mobilização coletiva para a manutenção da memória dessas vidas é também feita com o suporte do Direito, a partir dos seus agentes e aparatos institucionais - normas, leis, decisões. Isso porque, partindo da concepção e da apreensão desses indivíduos, consequentemente de Lorena, como sujeito de direitos, a formação de horizontes críticos à delimitação de humanos pelo Direito conforme um regime de binário de “genitalização” e “generificação” traduz um abrandamento da gramática legal violenta e retrata as possibilidades da quebra de amarras de um formalismo jurídico para poder se pensar no combate à violência de gênero, em especial a transfobia. Assim, ultrapassa-se a insuficiência do mero reconhecimento de direitos - dado que estes são sujeitos à inércia de agentes que devem aplicá-los e à ineficiência frente à complexidade social - e dá-se a importância à prática e ao desenvolvimento de uma solidariedade social mais livre também com o apoio de meios não-violentos de combate a essas violências, anterior e posteriormente a sua incidência, seja por meio da materialização de políticas públicas de

iniciativa legislativa, seja pelo engajamento do Direito a domínios de resolução de situações violentas como a Justiça Restaurativa. A partir disso, o imaginário de uma humanização a partir do Direito, mas não apenas dele, sai de uma esfera de utopia e permite a apreensão de que há uma parte nós no outro e do outro em nós, e que ele também nos constitui, da mesma forma que tantos outros, e outras, como Roberta, Dandara e Lorena também estão presentes.

## 5. Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. *In*: DE LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. DE AZEVEDO, Rodrigo Giringhelli (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. pp. 436-449.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Nota pública da ANTRA em luto por Lorena Muniz e sobre a saúde trans. **Portal da ANTRA**, Brasil, 21 fevereiro de 2021a. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2021/02/21/nota-antra-luto-por-lorena-e-saude-trans/>. Acesso em 6 jan. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BENEVIDES, Bruna. Brasil lidera consumo de pornografia trans no mundo (e de assassinatos). **Revista Híbrida**, 2020. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>. Acesso em 01 ago. 2021.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília, Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. *In*: GAGNEBIN, Jeanne Marie (Org.) **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**, São Paulo, Editora 34, 2011, pp. 121-156.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_. Brasil: o país do transfeminicídio (CLAM). **Centro Latino Americano de Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, p. 01 - 02, 04 jun. 2014b.

\_\_\_\_\_. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, v. 4, n. 1 p. 165-182, 2014a.

BIROLI, Flávia. A reação contra o gênero e a democracia. *Nueva Sociedad*, v. 1, p. 76-88, 2019

\_\_\_\_\_. Gênero, “valores familiares” e democracia. *In*: BIROLI, Flávia; MACHADO, M. D. C.; VAGGIONE, J. M. . **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 135-187.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, Art. 5º, incisos XLI e XLII) [...] Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello, 13 jun. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 142, 01 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>. Acesso em 6 mar. 2022.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021,

\_\_\_\_\_. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

\_\_\_\_\_. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”**. 1. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2019a.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Dispossession: the performative in the political**. Cambridge: Polity Press, 2013.

\_\_\_\_\_. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. São Paulo, n. 22, p. 159-179, ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

\_\_\_\_\_. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Trad. Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019b.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./abr. 2022, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202206>. Acesso em 23 mar. 2022.

CARVALHO, Mario. -Travesti-, -mulher transexual-, -homem trans- e -não binário-: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, v. 1, p. 185-211, 2018.

CARVALHO, Mario. CARRARA, Sérgio. Em direito a um futuro trans?: contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, v.1 n. 14, pp. 319-351, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-64872013000200015>. Acesso em 20 fev. 2022.

CEARÁ. **Lei nº 16.334, de 13 de setembro de 2017**. Institui o dia estadual de combate à transfobia no Estado do Ceará. [S. l.], 13 set. 2017. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16334.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

COLETIVO Agridoce lança vídeo-protesto contra assassinato de pessoas trans e travestis. **Diário de Pernambuco**, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/viver/2021/10/coletivo-agridoce-lanca-video-protesto-contra-assassinato-de-pessoas-t.html>. Acesso em 6 fev. 2022.

COSTA-VAL, Alexandre; GUERRA, Andréa. Corpos trans: um ensaio sobre normas, singularidades e acontecimento político. **Saúde e Sociedade** [online]. 2019, v. 28, n. 1 [Acessado 6 Dezembro 2021], pp. 121-134. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902019170251>. Acesso em 6 fev. 2022.

CRIMINALIZAÇÃO da homotransfobia pelo STF completa dois anos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8580/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+homotransfobia+pelo+STF+completa+dois+anos>. Acesso em 28 mar. 2022.

DOMINGUES, Vanessa Cristine. Aplicação qualificadora do feminicídio aos crimes contra transexuais. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v.2, n.1,2020, p. 450-466. Disponível em <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/69>. Acesso em 2 abr. 2022.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima\*. **Cadernos Pagu**, v. 50, 2017.

FEMENIAS, M. L. A crítica de Judith Butler a Simone de Beauvoir. **Sapere Aude**, v. 3, n. 6, 2013, p. 310-339. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/4619>. Acesso em 06 fev. 2022.

HUZAR, Timothy J. Violence, vulnerability, ontology: Insurrectionary humanism in Cavarero and Butler. *In*: HUZAR, Timothy J.; WOODFORD, Claire (Org.). **Toward a feminist ethics of nonviolence**. New York: Fordham University Press, 2021, pp. 151-160.

JESUS, J. G. Interloquções teóricas do pensamento transfeminista. *In*: JESUS, J, G et al (Org). **Transfeminismo: Teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Matanoia Editora, 2014.

KRISTEVA, Julia. **Powers of horror: an essay on abjection**. New York: Columbia University Press, 1982.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. **Revista Estudos Feministas**. v. 13, n. 3, 2005, pp. 483-505. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300002>>. Acesso em 26 jan. 2022.

MELO, G. S.. O caso de Dandara dos Santos: sobre a violência e o corpo dissidente. **Revista PERIÓDICUS**, v. 1, p. 72-84, 2018.

MENDES, Luciene Angélica. **Criminalização da homotransfobia - Fundamentos, efeitos e posicionamento institucional do Ministério Público de São Paulo**. 2021. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/redes/valorizacao\\_diversidade/informacoes\\_importantes/Texto%20Luciene.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/redes/valorizacao_diversidade/informacoes_importantes/Texto%20Luciene.pdf). Acesso em 30 mar. 2022.

MINUANO, Carlos. Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020. **Uol**. 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 15 jul. 2021. Acesso em 6 nov. 2021.

MISKOLCI, Richard, **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

MISKOLCI, Richard. CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**. v. 32, n. 03, pp. 725-748, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Acesso em 6 nov. 2021.

MISKOLCI, Richard; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Réplica: Desigualdades mortais: a fabricação de vidas precárias no Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. v. 23, 2019,. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.190157>. Acesso em 6 nov. 2021.

MORAES, Katarina; MIRANDA, Ana Maria. Morre Roberta, mulher trans que teve 40% do corpo queimado por adolescente no Centro do Recife, **Jornal do Commercio**, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2021/07/12619357-morre-roberta-mulher-trans-que-te-ve-40-do-corpo-queimado-por-adolescente-no-centro-do-recife.html>. Acesso em 6 abr. 2022.

OLIVEIRA, Mariana; BARBIERI, Luiz Felipe. STF permite criminalização da homofobia e da transfobia. **G1**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml>. Acesso em 6 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Nascidos Livres e Iguais**. Brasília: UNAIDS Brasil, Casa da ONU, 2013. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em 10 abr. 2022.

POLÍCIA indícia seis por homicídio e omissão na morte de trans pernambucana em incêndio em SP. **Folha de Pernambuco**, 06 jul. 2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/policia-indicia-seis-por-homicidio-e-omissao-na-morte-de-trans-pernamb/189465/>. Acesso em 17 abr. 2022.

REIS, Vivian. Projeto que proíbe LGBTs em propagandas volta à estaca zero na Alesp após proposta de alteração no texto. **G1**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/projeto-que-proibe-lgbts-em-propagandas-volta-a-estaca-zero-na-alesp-apos-proposta-de-alteracao-no-texto.ghtml>. Acesso em 6 abr. 2022.

RESENDE, Antônio José Calhau de. **As funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015.

RODRIGUES, Carla. Por uma filosofia política do luto. **O que nos faz pensar**, v. 29, n. 46, p. 58-73, julho 2020. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/737>. Acesso em: 24 ago. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; DA SILVA, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>. Acesso em 10 dez. 2021.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Recife: SOS Corpo, 1993.

SAMPAIO, Isayane; FREITAS, Cadu. Último acusado do assassinato da travesti Dandara dos Santos é condenado por homicídio triplamente qualificado, em Fortaleza. **G1**, 2021.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/11/17/ultimo-acusado-do-assassinato-da-travesti-d-andara-dos-santos-e-condenado-por-homicidio-triplamente-qualificado-em-fortaleza.ghtml>.

Acesso em 10 mar. 2022.

SILVA, Reginaldo Oliveira. Morte impune, luto proibido: vida nua e vida precária em Giorgio Agamben e Judith Butler. **Trans/Form/Ação**, v. 43, n. 3, 2020, pp. 339-360. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/0101-3173.2020.v43n3.25.p339>. Acesso em 18 dez. 2021.

TOMAZ, Kleber. Após 2 meses, polícia de SP investiga como homicídio caso de mulher trans morta depois de incêndio em clínica. **G1 SP**, 5 mai. 2021a. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/05/apos-2-meses-policia-de-sp-investiga-como-homicidio-caso-de-mulher-trans-morta-depois-de-incendio-em-clinica.ghtml>. Acesso em 12 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Laudo conclui que mulher trans morreu por asfixia em SP ao inalar fumaça tóxica em incêndio na clínica onde colocaria silicone. **G1 SP**, 9 jun. 2021b. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/09/laudo-conclui-que-mulher-trans-morreu-por-asfixia-em-sp-ao-inalar-fumaca-toxica-em-incendio-na-clinica-onde-colocaria-silicone.ghtml>. Acesso em 12 dez. 2021

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O STF, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo: análise e defesa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo**. 1ª ed. Bauru: Spessotto, 2020

WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.).

**Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 83-92.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Athena, 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.